

CONTRIBUTO PARA O ESTUDO DO CONTRATO DE CHEQUE (*)

Por Sofia de Sequeira Galvão (**)

SUMÁRIO:

§ 1. *Nota Prévia*

§ 2. *Cheque e Direito Bancário*

1. O Cheque como situação jurídica abstracta
2. O Direito Bancário como disciplina de situações jurídicas causais
 - 2.1. O Banco como sujeito contratual
 - 2.2. O Direito de Cheque interno ou causal
 - 2.2.1. A relação de provisão
 - 2.2.2. O contrato de cheque
 - 2.2.3. O contrato de cobrança

(*) O presente trabalho corresponde ao Relatório de Mestrado em Ciências Jurídicas, apresentado no âmbito do Seminário de Direito Comercial, em 1990/1991, sob a orientação do Prof. Doutor António Menezes Cordeiro.

Optou-se por uma publicação que respeitasse, na íntegra, o texto original. E, fundamentalmente, por duas ordens de razões: 1.º) porque se trata de uma investigação escolar que, como tal, necessariamente datada e circunscrita, deve ser conhecida; 2.º) porque se insere numa publicação conjunta com outros trabalhos apresentados, por Colegas nossos, no decurso do mesmo Seminário.

Neste contexto, supomos que o eventual interesse deste estudo depende da própria genuinidade da sua divulgação. E a força desta convicção obrigou-nos, mesmo, a ignorar para este efeito as recentes alterações legais ao regime do Cheque (Decreto-Lei n.º 454/91, 28 de Dezembro). Sobre elas nos pronunciaremos em breve, ainda a propósito do Contrato de Cheque mas em sede que julgamos mais adequada.

Uma palavra final para, publicamente, assegurar que este trabalho só foi possível graças à colaboração dedicada de alguns. Permitimo-nos destacar os nossos Colegas e Amigos, Dr. João Spratley e Dr. Amadeu Ferreira, bem como a insubstituível Biblioteca do Banco de Portugal — a todos sabemos dever um especial agradecimento.

(**) Assistente-estagiária da Faculdade de Direito de Lisboa.

- § 3. *O Contrato (bancário) de Cheque*
 - 1. Conceito
 - 2. Função
 - § 4. *A fisionomia do Contrato de Cheque*
 - 1. Formação
 - 2. Conteúdo
 - 2.1. Direitos e deveres do Cliente
 - 2.2. Direitos e deveres do Banco
 - 3. Manifestações típicas
 - § 5. *A natureza jurídica do Contrato de Cheque*
 - 1. Posição do problema
 - 2. A relação de mandato
 - § 6. *As relações entre o Banco (sacado) e o emitente do Cheque (sacador) — alguns problemas*
 - § 7. *Conclusões*
 - § 8. *Bibliografia*
- Jurisprudência citada*

ABREVIATURAS UTILIZADAS

B.B.T.C.	— Banca, Borsa e Titoli di Credito
B.O.	— Boletim Oficial
B.O.A.	— Boletim da Ordem dos Advogados
B.M.J.	— Boletim do Ministério da Justiça
C.J.	— Colectânea de Jurisprudência
Cad. C.T.F.	— Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal
Enc.Dal.	— Encyclopédie Dalloz
Enc.Dir.	— Enciclopédia del Diritto
J.R.	— Jurisprudência das Relações
P.G.R.	— Procuradoria-Geral da República
R.O.A.	— Revista da Ordem dos Advogados
R.B.	— Revista da Banca
R.D.C.D.G.O.	— Rivista del Diritto Commerciale (e del Diritto Generale delle Obliga- zioni)
R.D.E.	— Revista de Direito e Economia
R.D.E.S.	— Revista de Direito e Estudos Sociais
R.D.M.	— Revista de Derecho Mercantil
R.Der.Com.	— Revista de Derecho Comercial
R.F.D.U.L.	— Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
R.L.J.	— Revista de Legislação e Jurisprudência
R.M.P.	— Revista do Ministério Público
R.T.	— Revista dos Tribunais
RC	— Tribunal da Relação de Coimbra
RE	— Tribunal da Relação de Évora
RL	— Tribunal da Relação de Lisboa
RP	— Tribunal da Relação do Porto
Rec.Dlz.Sir.	— Recueil Dalloz Sirey
Rev.Jur.	— Revista Jurídica
STJ	— Supremo Tribunal de Justiça

“(…) Le moment était bien venu car la complexité croissante des rapports bancaires, la place qu’ils ont prise dans la cité obligent à réfléchir d’abord, à corriger ensuite.”

Pierre MARCILHACY **

(** Prefácio a *Responsabilité professionnelle du Banquier: contribution à la protection des clients de Banque*, dir. Christian GAVALDA)

§ 1. Nota Prévia

I — O presente trabalho é o resultado de um esforço muito particular. Que, por isso mesmo, exige ser explicado.

Trata-se de um *Relatório* elaborado no âmbito de uma investigação propiciada pelo acompanhamento da Parte Escolar de um *Curso de Mestrado*. O que, por si, encerra sempre dificuldades óbvias. De tempo e de meios. Da própria ambição dos objectivos.

II — Mas não só. Mais árdua se adivinhou, desde cedo, a tarefa.

Propôs-se como núcleo de reflexão a área do *Direito Bancário* e, mais especificamente, a matéria das suas *situações jurídicas contratuais*.

Num caminho de traiçoeiros escolhos, propôs-se, no fundo, um importante desafio ao interessado. Abriam-se-lhe as portas de uma imensa panóplia de problemas e hesitações — tão sensíveis no nível prático-regulativo, como no nível teórico-especulativo.

III — Apesar da evidente complexidade, fundamentalmente três aspectos tornavam — e tornam — verdadeiramente tentador o repto assim lançado.

Direito Bancário e Contratos Bancários são temas ainda novos para uma comunidade juscientífica que pode encontrar aí um terreno privilegiado de reflexão. De forma muito premente, a incipiência dogmática alimenta a vocação criadora que justifica a seriedade e o empenho de qualquer investigação.

Mais do que isso. Trata-se de uma área muito específica e particularmente sensível da vida de todos nós. Com uma enorme *incidência prática*. O que é sempre decisivo para a motivação do jurista que tem na vida o seu propósito e as suas referências.

Finalmente, e não menos essencial, uma outra razão. Num estudo que está por fazer ⁽¹⁾, é a análise de aspectos específicos das situações jurídicas particulares que permite avançar, com segurança, na caracterização global do *sistema* ⁽²⁾. Só o aprofundamento do *especial* pode frutificar na consolidação de uma *Teoria Geral do Direito Bancário*.

IV — Por tudo isto, a construção científica assenta, aqui, numa análise de soluções quotidianas em permanente evolução ⁽³⁾. Por tudo isto, a via é de *integração*. De enfoque no concreto e no vivo.

Num domínio de importante efervescência social — sintomaticamente —, a descoberta do Direito impõe que nos centre-

⁽¹⁾ Houve já, é certo, fundamentais ensaios nesta área. Permita-se mesmo que se salientem, no panorama juscientífico português, os nomes dos Professores PINTO COELHO, FERRER CORREIA, GOMES DA SILVA, MENEZES CORDEIRO e ESPINOSA GOMES DA SILVA, ou dos Drs. FILINTO ELÍSIO, ANTÓNIO CAEIRO, ALMENO DE SÁ e NOGUEIRA SERENS. A nossa afirmação, longe de subestimar tão decisivos contributos, refere-se — apenas e naturalmente — a inexistência de um trabalho de construção juscientífica abrangente e continuado em matéria de Direito Bancário. E importa acentuá-lo num tempo em que o seu inexplicável adiamento pode potenciar perigos e fragilidades óbvias.

⁽²⁾ A propósito da evolução do conceito de sistema e do pensamento jusmetodológico, cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO 1984, I, 189 ss..

Em geral, sobre a ideia de sistema face à moderna discussão jusmetodológica, cfr., por todos, LARENZ 1989, 195 ss..

⁽³⁾ Subjaz-lhe, naturalmente, uma sensibilização para as virtudes do moderno *pensamento sinéptico*. Cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO 1984, I, 37 e MENEZES CORDEIRO 1987a, 15.

mos nas pulsões diárias de um Mundo que, constantemente, se reinventa e redefine.

E, assim, fixando-nos numa perspectiva própria, acabam por se nos pedir contributos fundamentais. Do ensaio de novas *perspectivas dogmáticas* na análise das situações jurídicas bancárias, ao próprio teste das mais recentes evoluções no moderno *pensamento sistemático*.

Tudo, afinal e se tomado na sua expressão última, a extravar claramente o nível de ambições que um trabalho escolar deste tipo pode, pela sua própria natureza, vir a suportar.

V — Daí que seja decisivo chamar a atenção para a óbvia prudência de resultados que, desde o início, nos move. O que aqui se propõe é, apenas, um modestíssimo *contributo* para um estudo que é urgente realizar.

Um esboço de enquadramento e de análise. Um exercício reflexivo. Nada mais.

Também porque, desde o início dos trabalhos deste Curso de Mestrado, uma outra preocupação necessariamente o impõe. Estabeleceu-se que os Relatórios deveriam privilegiar uma óptica essencialmente descritiva. Marcadamente preambular de investigações mais profundas a empreender em contextos mais adequados. E reforçando essa opção, acordou-se na elaboração de textos de dimensão reduzida. Num horizonte referencial de cerca de 40 páginas ⁽⁴⁾

VI — Bem definido e árduo, como se vê, o desafio. À dificuldade da matéria, juntam-se óbvias dificuldades formais.

⁽⁴⁾ É certo que o trabalho que agora se apresenta excede ligeiramente esse limite. Tal deve-se, no entanto, ao facto de o termos entendido nesses termos meramente referenciais e indicativos. Obedecendo-lhe procurámos construir um texto curto e dirigido. Mas sem que isso nos obrigasse a falsear a "imagem" com arranjos de enquadramento tipográfico e de paginação que, em nosso entender, além de constituírem demasiado óbvio subterfúgio, penalizariam — ingloriamente — a leitura e a compreensão deste estudo. A mesma ordem de ideias levou-nos a não prescindir de um trabalho de notas bibliográficas e remissivas que, cuidado e atento, pudesse colmatar as naturais insuficiências de um esforço de sintetização e triagem de reflexões e propostas.

E disso se ressentem, naturalmente, as necessárias opções científicas e metodológicas.

Procura-se um texto de índole reflexiva e problemática, assente no entrosamento dos níveis da indagação ⁽⁵⁾ e na abertura e flexibilidade intrínsecas ao moderno *pensamento científico*.

Não se quer o esgotamento de premissas ou a cristalização de explicações, mas essencialmente a discussão e a ponderação das questões. Privilegia-se a *fase especulativa* da construção.

Por ser assim, os problemas são olhados de forma directa e tão incisiva quanto possível. Evitam-se os rodeios e os apartes estéreis. Situa-se a discussão e desenvolvem-se os seus aspectos decisivos. Não se pode mais. E, por isso, não se pretende mais.

VII — Primeiro, procura-se enquadrar a análise, relacionando *cheque* e *Direito Bancário* e demarcando, com clareza, o *Contrato de Cheque*, como situação jurídica causal, do *cheque*, como situação jurídica abstracta.

Depois, e numa abordagem necessariamente funcionalizada, ensaia-se a definição do *Contrato de Cheque*.

Então, genericamente caracterizado o universo problemático, traça-se a respectiva fisionomia. Privilegiando formação, conteúdo e manifestações típicas.

Mais tarde, toma-se posição acerca da natureza jurídica do *Contrato de Cheque*.

A seguir, numa opção que se tornou irrefutável, exploram-se algumas das questões que, com maior impressividade, marcam esta relação contratual.

E, finalmente, isolam-se muito esquematicamente os modelos reflexivos propostos.

VIII — O que agora se inicia é, portanto, um trabalho que, nascido de uma reflexão atenta de alguns meses, tenta responder a exigências múltiplas.

⁽⁵⁾ Procurando evitar os perigos gerais do chamado *irrealismo metodológico*. Neste sentido, cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO 1984, I, 395 ss.

Substancialmente, procurou-se o cuidado no *posicionamento sistemático* e o rigor na *construção dogmática*.

Formalmente, visou-se o apuro na triagem dos problemas e o despojamento na contenção do estilo.

Fez-se aquilo que, com seriedade, se julgou possível. Do sucesso, ou do insucesso, deste esforço não nos cabe mais do que a dúvida. Como única certeza fica-nos — afinal — o seu inevitável arrojo.

§ 2. Cheque e Direito Bancário

1. O Cheque como situação jurídica abstracta

I — No mundo de hoje, toda a gente sabe o que é um *cheque*. Iniciados ou leigos, identificam-no com facilidade e reconhecem-lhe uma função própria. Recorre-se-lhe generalizadamente, sem reserva ou suspeição evidentes ⁽⁶⁾.

A modernidade trouxe a massificação de sofisticados meios de pagamento. E o *cheque* é, inegavelmente, aquele que maior e mais indiferenciada utilização tem permitido ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾. Quotidianamente, as sociedades vivem desse contacto directo que, difundido

⁽⁶⁾ Apesar do crescente problema dos *cheques sem cobertura* que, numa marcha preocupante, pode vir a ameaçar as próprias estruturas de um hábito enraizado. Sobre a importante discussão que este ponto, decisivamente, suscita — entre nós e no estrangeiro —, cfr., por todos, MOITINHO DE ALMEIDA 1970, 70 ss. e GOMES 1989, 103 ss.. A este propósito, saliente-se a interessante tentativa de solução do problema operada, em França, pela reforma de 3 de Outubro de 1975 (cfr. ZOLLNER 1987, 162).

⁽⁷⁾ Para uma panorâmica histórica da evolução da utilização do *cheque*, cfr., entre tantos HUECK/CANARIS, 238, AAVV 1978a, 133, BAXTER 1973, 156 ss., HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 723 ss., VASSEUR/MARIN 1969, 8 ss., VASSEUR 1988/89, 1455 ss., MICHELI/DE MARCHI 1958, 300 ss., GARRIGUES 1954 ss., GARRIGUES 1958, 482, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 45-46, URIA 1986, 801-802, SANCHEZ 1986, 773 ss., VICENT CHULIÁ 1986, 569-570, 724-725, PEIXOTO 1959, 11 ss., ELÍSIO 1968, 454 ss., BORGES s.d., 7 ss..

⁽⁸⁾ Em geral, sobre a difusão do uso do cheque, cfr. GOVERNO DO CANADÁ 1979, 5-6 e, sobretudo, BAXTER 1973, 151 ss..

sem dificuldade, alimenta um importante e contínuo fluxo monetário⁽⁹⁾.

II — O que agora importa é bem diferente. Não se propõe um estudo sobre as virtudes económicas do Cheque. Ou sobre a sua aceitação sociológica.

Interessa saber o que é o *cheque*. E qual o seu papel no trabalho que agora se inicia. No fundo, saber em que medida é que o conceito de cheque é prejudicial à reflexão sobre o *Contrato de Cheque*.

III — Ora, este enunciado anuncia já algo de essencial. *Cheque* e *Contrato de Cheque* são realidades diferentes. Que importa distinguir com rigor, sob pena de não se poder esclarecer qualquer delas.

Comecemos, então, por perceber o que é o *cheque*.

IV — Pois bem, em duas palavras, um *cheque* é uma ordem dada por uma pessoa (sacador) a um Banco (sacado), para que pague determinada quantia, por conta dos fundos disponíveis⁽¹⁰⁾.

⁽⁹⁾ Em Portugal, o Cheque surge com o Código Comercial de 1833 (arts. 430.º-434.º, sobre o então denominado, entre aspas, «check»). É consolidado no Código Comercial de 1888 (arts. 341.º-343.º). Generalizado a qualquer depositante em estabelecimento bancário ou caixa económica da Metrópole (Decreto n.º 13.004, de 12 de Janeiro de 1927) e das Colónias (Decreto n.º 13.115, de 1 de Novembro de 1927). Desde 8 de Setembro de 1934 vigora, entre nós (por força da recepção operada pelo Decreto n.º 23.721, de 29 de Março de 1934), a Lei Uniforme sobre Cheques, resultante das Convenções de Genebra de 7 de Junho de 1930. Em 1953 desenvolve-se uma tentativa de reestruturar o regime legal do Cheque que, embora com um trabalho muito meritório liderado pelo Prof. Doutor José Gabriel Pinto Coelho, não viria a alcançar resultados efectivos. De então para cá, inúmeros diplomas avulsos modificam, pontualmente, o quadro regimental do Cheque — v.g., no domínio penal e nas próprias sanções administrativas. Mas o núcleo normativo mantém-se intocado — a Lei Uniforme e os restantes Anexos das Convenções de Genebra dão uma fisionomia própria ao Direito de Cheque Português, até aos nossos dias.

⁽¹⁰⁾ Assim, FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 457. Cfr., também, INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 7.05.

Não se trata, naturalmente, de uma ordem qualquer. Muito pelo contrário: a ordem consubstanciada no *cheque* reveste algumas características específicas que é decisivo isolar.

Em primeiro lugar, trata-se de um *título de crédito* ⁽¹¹⁾ ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾.

Em segundo lugar, refere-se a uma *prestação em dinheiro* ⁽¹⁴⁾.

Em terceiro lugar, comunga de traços identificadores bem determinados. Como a *incorporação da obrigação*, a *literalidade*, a *autonomia* e a *abstracção* ⁽¹⁵⁾.

Portanto, resumindo e apurando contornos, o *cheque* é um título de crédito, à ordem ou ao portador, literal, formal, autónomo e abstracto ⁽¹⁶⁾, contendo uma ordem incondicionada dirigida a um Banqueiro — no estabelecimento do qual o emitente tem fundos disponíveis —, no sentido de pagar à vista a soma

⁽¹¹⁾ Recorde-se, ainda, a velha lição de VIVANTE — o *cheque* é o “documento necessário para exercitar o direito literal e autónomo nele mencionado”.

⁽¹²⁾ Cfr. CANARIS 1988, 487, SCHÖNLE 1976, 106, HUECK/CANARIS, 1-10, REEDAY 1985, 406, HAMBLIN 1985, 343, MAJOR 1985, 289-290, HAPGOOD 1989, 361, PALFREMAN 1989, 221, RYDER 1987, 8, BAXTER 1973, 157, GOVERNO DO CANADÁ 1979, 11, FERRONIÈRE 1954, 58, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 726-727, RIPERT/ROBLOT 1976, 201, ASCARELLI 1954, 367 ss., ASCARELLI 1957, 381 ss., DE SEMO 1953, 718, MICHELI/DE MARCHI 1958, 306, GALGANO 1990, 264 ss., GARRIGUES 1954, 12-13, VAZQUEZ IRUZUBIETA 1985, 42, URIA 1986, 803, CANO RICO 1987, 321, SANCHEZ 1986, 777, VICENT CHULIÁ 1986, 578 ss., BULGARELLI 1980, 281, VAZ SERRA 1956a, 31, ELÍCIO 1968, 486, FERRER CORREIA 1975, 24, OLAVO 1978, 7, FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 457, NOGUEIRA SERENS 1991, 100, BORGES s.d., 14, FERREIRA 1983, 801, CARVALHO 1986, 314, ATHAYDE/BRANCO 1990, 325, FERREIRA 1990, 618. Cfr., contra, ALFANDARI 1979, 45.

⁽¹³⁾ Recusando a inserção do cheque na categoria da moeda escritural, cfr., por todos, RIVES-LANGE 1968, 406-407, ARRIGHI 1980, 165.

⁽¹⁴⁾ Pertence, pois, à mesma família de títulos que as letras e livranças — cfr. FERRER CORREIA 1975, 13, OLAVO 1978, 19, FERREIRA 1983, 801, CARVALHO 1986, 314, FERREIRA 1990, 616.

⁽¹⁵⁾ Cfr. ZÖLLNER 1987, 158-159, HUECK/CANARIS, 35 ss., VICENT CHULIÁ 1986, 575 ss..

⁽¹⁶⁾ Cfr. NOGUEIRA SERENS 1991, 103.

nele inscrita ⁽¹⁷⁾. Tal a conclusão que resulta de uma leitura articulada dos arts. 1.º e 2.º da LU ⁽¹⁸⁾.

V — É, assim, essencialmente funcional a caracterização moderna do *cheque*. Surge como *meio de pagamento* ⁽¹⁹⁾ privilegiado que permite dispensar, com vantagem ⁽²⁰⁾, o recurso a numerário.

E, o que é decisivo, vê no Banco um mero intermediário dessa operação de pagamento.

⁽¹⁷⁾ Assim, DE SEMO 1953, 718. Também, FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 457.

⁽¹⁸⁾ A vigência da Lei Uniforme sobre Cheques propicia grandes afinidades com o Direito de Cheque de outros países que, connosco, ratificaram as Convenções de Genebra. Assim, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Grécia, a Holanda, a Hungria, a Itália, o Japão, o Mónaco, a Noruega, a Polónia, a Suécia e a Suíça. Mas não só. Também, de algum modo, com aqueles países que, não tendo ratificado as Convenções de Genebra, adaptaram a sua legislação interna aquelas. Ou sejam, os Estados de antiga colonização francesa, belga e holandesa, bem como o Afeganistão, a Bulgária, o Cambodja, a Checoslováquia, a China, a Coreia do Sul, a República Dominicana, o Equador, o Iraque, a Jordânia, a Jugoslávia, a Islândia, o Laos, o Líbano, a Líbia, Marrocos, o México, o Perú, a Roménia, a Síria, a Tunísia e a Turquia.

⁽¹⁹⁾ Neste sentido, CANARIS 1988, 488-489, HUECK/CANARIS, 10, 238-239, KLUNZINGER 1988, 210, PALFREMAN 1989, 222-223, HAMEL/LAGARDE/JAUFRET 1966, 727-728, VASSEUR/MARIN 1969, 2 ss., HOUIN/RODIÈRE 1974, 283, RIPERT/ROBLOT 1976, 201, GAVALDA/STOUFFLET 1978, 335 ss., CABRILLAC 1984, 401, 412, CABRILLAC 1988, 16 ss., ARRIGHI 1980, 165., MICHELI/DE MARCHI 1958, 303, BOIX SERRANO 1986, 227-228, GARRIGUES 1954, 22, GARRIGUES 1958, 93, URIA 1986, 802, SANCHEZ 1986, 777-778, VICENT CHULIÁ 1986, 725-727, FERNANDEZ RUIZ 1981, 282, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 46, VAZQUEZ IRUZUBIETA 1985, 30, MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 311, MOITINHO DE ALMEIDA 1970, 90, NOGUEIRA SERENS 1991, 100-101, CARVALHO 1986, 20, ATHAYDE/BRANCO 1990, 325. E também os Tribunais, designadamente, RL 29.06.55 (J.R., 1, 589) e RP 27.02.63 (J.R., 9, 160, 162).

Diferente e a posição que vê no *cheque* um instrumento de crédito semelhante à *Letra* cfr., por todos, FERRER CORREIA 1975, 24.

⁽²⁰⁾ Em termos de diminuição de riscos e de aumento da comodidade (aqui alguma proximidade com a transferência bancária). Cfr. HUECK/CANARIS, 10, BAXTER 1973, 156, VASSEUR/MARIN 1969, 2-7, HOUIN/RODIÈRE 1974, 283-284, GARRIGUES 1954, 9-10, PEIXOTO 1959, 29 ss., MOITINHO DE ALMEIDA 1970, 90.

VI — O *negócio de emissão de cheque* põe frente a frente o Sacador e o Beneficiário do *cheque*. O Banco nunca é parte na *relação cartular*.

Não existe, por isso, qualquer relação jurídica directa entre o Banco e o Beneficiário ou Tomador do *cheque* ⁽²¹⁾.

Ora, a clareza desta ideia é decisiva, porque só ela permite uma explicação lapidar de alguns pontos importantes. Ilustram-na o facto de o sacado não ser *obrigado cambiário* (LU, 40.º), a proibição de *aceite* do cheque (LU, 4.º) e a proibição da concessão de *aval* pelo Banco (LU, 25.º).

Fecham-se todas as portas a qualquer possibilidade de o Beneficiário ou Tomador do *cheque* poder accionar directamente o Banco, com base na *relação cartular* ⁽²²⁾.

VII — E porquê ? Porque, repete-se, o Banco não se obriga perante o Beneficiário do *cheque* ⁽²³⁾. O *negócio cartular* escapa, por completo, à esfera da actividade bancária.

E este dado permite retomar o cerne desta explicação. *Cheque e Contrato de Cheque* são coisas diferentes. Mais do que isso. *Cheque e Direito Bancário* são realidades distintas.

O Banco não intervém no *negócio de emissão*. O Banco é estranho à *obrigação cartular* ⁽²⁴⁾. Ele funciona como um mero executante da ordem dada pelo Sacador.

Por isso, a *relação cartular* é alheia ao Direito Bancário. Por isso, o *cheque* não é objecto deste trabalho.

⁽²¹⁾ Cfr. STJ 22.10.43 (B.O., III, 409), STJ 20.12.77 (B.M.J. 272, 217) e STJ 10.05.89 (RB, 14, 106).

⁽²²⁾ Diferentemente no Direito anglo-saxónico — cfr. PALFREMAN 1989, 218. Também, em geral, sobre o cheque, no Direito e na prática, em Inglaterra, cfr. MEGRAH 1958, 406 ss..

⁽²³⁾ Cfr. ELÍSIO 1968, 470, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42-44, NOGUEIRA SERENS 1991, 103.

⁽²⁴⁾ Cfr. D'ESPINOSA 1961, 445-446, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42, 44, NOGUEIRA SERENS 1991, 103.

O *Direito dos Títulos* (25), como disciplina de situações jurídicas abstractas (26), é matéria autónoma que não integra o Direito Bancário (27).

VIII — A referência ao *cheque* surge, portanto, aqui, como uma verdadeira questão prévia. Porque o *Contrato de Cheque* se recorta objectivamente em função do próprio *cheque*.

Daí que a perspectiva seja meramente explicativa e preambular. Já que apenas se dirige ao aprofundamento de uma questão que é conceptual e dogmaticamente distinta.

Falar de *Contrato de Cheque* sem falar de *cheque* parece, de facto, um absurdo. E um absurdo tão enorme que talvez só pudesse ser ultrapassado pelo absurdo de tratar o *Contrato de Cheque* como se se tratasse do *cheque*.

Ou seja, *cheque* e *Contrato de Cheque* são realidades diferentes. É o *Contrato de Cheque* que interessa dissecar nesta reflexão. Mas o seu tratamento supõe uma abordagem da temática do *cheque*. Nestes estritos termos introdutórios e demarcadores.

IX — No entanto, a dificuldade está, desde logo, nesta aparente simplificação dos problemas. É que o que parece linear não o é, de facto. E o que parece óbvio não o é, unanimemente.

Dentro de uma preocupante escassez de elementos doutrinários (28), uma coisa é, apesar de tudo, sensível a um primeiro contacto. Paira uma perturbante confusão entre o tratamento da emissão do *cheque* e o tratamento do *Contrato de Cheque* que a

(25) Nesta acepção deve ser vista a Lei Uniforme sobre o Cheque — cfr., por todos, CANARIS 1988, 487, 515, ELÍSIO 1968, 502. Respeita ao *cheque* como título e não as relações (internas e causais) que o suportam. Não, portanto, à *relação de provisão*, ao *Contrato de Cheque* ou ao *Contrato de Cobrança* (supra, 2.2.).

(26) Cfr., por todos, HUECK/CANARIS, 35 ss..

(27) Cfr., por todos, CANARIS 1988, 487.

(28) Vale aqui a vocação prática do trabalho doutrinário. São decisivos os Pareceres que se conseguiram recolher.

explica (29). O que, neste contexto, nos parece duplamente grave.

Por um lado, não se pode deixar de distinguir o que é distinto. *Contrato de Cheque* e *cheque* são duas realidades autónomas. Se se tocam, num ou noutro ponto, isso apenas se deve a uma certa precedência lógica que é reconhecível e que, a seu tempo, se explicará. Mas a mais não conduz. Intrincar a discussão pode levar a perverter a explicação. E isso nada justifica. Como, naturalmente, nada recomenda.

Por outro lado, confundir *cheque* e *Contrato de Cheque* equivale a confundir matéria de *Direito Bancário* com matéria que lhe é estranha. Ora, num Curso de Mestrado de *Direito Bancário*, também isso pode ser perigoso. E também isso não parece aconselhável.

X — Portanto, este trabalho tem como ponto de partida essencial a proposta de uma distinção tão clara quanto possível entre o *cheque* e o *Contrato de Cheque* (30). Neste encontraremos um núcleo analítico-reflexivo, naquele apenas a referência que a pura lógica não permite dispensar.

Ora, se esta tarefa é dificultada por um cenário da mais absoluta falta de rigor no traçar destas fronteiras, a proposta que se faça tem de se rever numa dupla vertente. A construção positiva

(29) Um dos pontos em que tem sido mais patente a confusão teórica e dogmática é, naturalmente, a *natureza jurídica* do Cheque e do Contrato de Cheque — neste sentido, cfr. GARRIGUES 1954, 12 ss.. Com o devido respeito, pode ver-se clara ilustração dessa tendência em GOMES DA SILVA 1977, 22 ss..

Quanto a nós, têm-se equacionado explicações frequentemente deslocadas. Designadamente a propósito da natureza do Contrato de Cheque têm-se discutido teorias que só podem explicar a natureza do próprio Cheque. Assim e fundamentalmente, as clássicas referências à *teoria da autorização*, à *teoria da cessão de crédito*, à *teoria do mandato de pagamento* e à *teoria da delegação* (quanto a esta, cfr., por todos, HUECK/CANARIS, 47 ss.).

Em formulações distintas, embora próximas da nossa, cfr. MICHELI/DE MARCHI 1958, 303 ss., GARRIGUES 1954, 14 ss., ELÍSIO 1968, 486, 500.

(30) Cfr. ELÍSIO 1968, 486.

de uma explicação. E a desmontagem (negativa) de contributos que em nada supomos esclarecedores.

2. *O Direito Bancário como disciplina de situações jurídicas causais*

2.1. *O Banco como sujeito contratual*

I — Importa reter três ideias fundamentais. Primeira, a de que o Banco não é parte na *relação cartular*. Segunda, a de que não existe qualquer relação jurídica directa entre o Sacado e o Beneficiário do *cheque*. Terceira, a de que o Banco não é *obrigado cambiário*.

A tudo isto o Banco é alheio. Porque tudo isto se explica pela própria natureza do negócio de emissão ⁽³¹⁾.

II — Mas o Banco é o intermediário na operação de pagamento. É ele o executante da ordem dada pelo Sacador do Cheque. Porquê?

Porque existem outras relações em jogo. E, nessas, o Banco é parte essencial ⁽³²⁾.

III — Aqui, portanto, a matéria é verdadeiramente de Direito Bancário ⁽³³⁾.

É um Banco que intervém nos negócios que fundam a emissão abstracta do título ⁽³⁴⁾.

⁽³¹⁾ Cfr. FERRER CORREIA/SÁ 1990, 43.

⁽³²⁾ Cfr. NOGUEIRA SERENS 1991, 103.

⁽³³⁾ CANARIS 1988, 487.

⁽³⁴⁾ Sem querer entrar em controvérsias doutrinárias que extravasam dos objectivos deste trabalho, ensaia-se — assim e num primeiro momento — uma delimitação subjectiva do Direito Bancário. A sua caracterização objectiva, com base nas operações e contratos de crédito, pode revelar-se demasiadamente redutora — não abarca, designadamente, o conjunto das “operações neutras”. Para uma panorâmica desta discussão e dos argumentos aí esgrimidos, cfr. MESSINEO 1961, 25-27, 31 ss., MINERVINI 1965, 735 ss.. Em geral, sobre o conceito de Direito Bancário, cfr. HEFERMEHL 1984, 21, BOIX SERRANO 1986, 3 ss..

2.2. *O Direito de Cheque interno ou causal*

I — O *cheque* não é, já se sabe, objecto deste trabalho.

Enquanto *título de crédito*, é parte de uma matéria autónoma que não se reconduz ao Direito Bancário — o *Direito dos Títulos de Crédito* ⁽³⁵⁾. Aí se integra o *Direito de Cheque externo ou abstracto*.

II — Contudo, é óbvio que na base das relações abstractas entre as partes estão *situações jurídicas causais*.

Porque o *cheque* supõe várias realidades. A) A existência de *fundos*, num determinado Banco, ao dispôr do Sacador. B) A existência de um acordo pelo qual o Banco permite a um Cliente dispôr dos fundos ao seu alcance através de *cheque*. C) A existência de um acordo pelo qual se estabelece que a *cobrança* do cheque, pelo seu possuidor, se faça através de um Banco.

III — E é tudo isto que permite falar num *Direito de Cheque interno ou causal* ⁽³⁶⁾. Este sim, recortado na intervenção constitutiva da actividade dos Bancos e, por isso, atribuível ao *Direito Bancário* ⁽³⁷⁾.

2.2.1. *A relação de provisão*

I — À primeira realidade chama-se *relação de provisão* ⁽³⁸⁾.

Esta pode revestir diversas formas — depósito, abertura de crédito, conta corrente, desconto —, mas tem como efeito carac-

⁽³⁵⁾ Por todos, CANARIS 1988, 487.

⁽³⁶⁾ Cfr. CANARIS 1988, 487, SANCHEZ 1986, 797.

⁽³⁷⁾ Cfr., por todos, CANARIS 1988, 487.

⁽³⁸⁾ Cfr. HUECK/CANARIS, 247, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 732 ss., VASSEUR/MARIN 1969, 66 ss., RIPERT/ROBLOT 1976, 220 ss., GAVALDA/STOUFFLET 1978, 376 ss., CABRILLAC 1980, 36 ss., CABRILLAC 1988, 8 ss., MICHELI/DE MARCHI 1958, 310, MOLLE 1972, 160, ALESSI 1978, 1055 ss., GALGANO 1984, 299, GARRIGUES 1954, 23-24, 29 ss., GARRIGUES 1958, 499, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 51-532, BOIX SERRANO 1986, 229, 233-234, URIA 1986, 803-804, SANCHEZ 1986, 792 ss., VICENT CHULIÁ 1986, 597 ss., 731, MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 313, PEIXOTO 1959, 79 ss.,

terizador a disponibilização de certos fundos que se conservam na posse do Banco ⁽³⁹⁾.

II — A *provisão* aparece, assim, como requisito interno típico do *cheque* e pressuposto do seu normal desempenho ⁽⁴⁰⁾.

Precisamente porque o *cheque* funcionalmente se recorta como um meio de pagamento.

III — Ou seja, do ponto de vista económico, o Banco paga o *cheque* porque existe a *provisão* ⁽⁴¹⁾.

E porque o *cheque* é, essencialmente, um meio de pagamento, na sua normalidade não se coaduna com a eventualidade de o Banco pagar ou não pagar. Por isso, a emissão do *cheque* deve supôr a *possibilidade económica* de o pagar por parte do Sacado. Deve supôr a existência de uma *relação de provisão* ⁽⁴²⁾. Que é como quem diz, a existência de um direito de crédito relativamente aos fundos na posse do Banco.

Portanto, quando o apresentador do Cheque se dirige ao Banco para proceder à sua cobrança, deve existir *provisão* ⁽⁴³⁾. O Banco deve assegurar o direito de crédito do Sacador e disponibilizar os fundos necessários ao pagamento do *cheque*.

FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 457, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42, NOGUEIRA SERENS 1991, 103-104, CARVALHO 1986, 416, BANCO FONSECAS & BURNAY 1980b, 7.

⁽³⁹⁾ Cfr. FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 457, NOGUEIRA SERENS 1991, 103-104. No mesmo sentido, SANCHEZ 1986, 792.

⁽⁴⁰⁾ A LU não trata da relação de provisão. Cfr. os arts. 19.º e 5.º do Anexo II.

⁽⁴¹⁾ Cfr. KELLY 1987, 84 ss., FERNANDEZ RUIZ 1981, 284.

⁽⁴²⁾ Sobre o carácter prévio da provisão, relativamente à emissão do cheque, cfr. HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 733-734, VASSEUR/MARIN 1969, 67-68, CABRILLAC 1980, 43, CABRILLAC 1988, 9, ARRIGHI 1980, 167-168, MICHEL/DE MARCHI 1958, 311, SANCHEZ 1986, 793, CANO RICO 1987, II, 321, NOGUEIRA SERENS 1991, 113, CARVALHO 1986, 416.

⁽⁴³⁾ Para que exista provisão, o fundamental é que o pagamento do Cheque tenha cobertura — RL 4.06.86 (C.J. 1986, 3, 160). Que exista um crédito líquido e exigível — STJ 21.03.73 (B.M.J. 225, 165). Cfr. ZÖLLNER 1987, 162.

IV — Será então que a lei converte a *provisão* em pressuposto jurídico material do *cheque*? Olhando-a como elemento inerente ao conceito de *cheque*?

Supomos que não ⁽⁴⁴⁾.

Até aqui, caracterizámos a *provisão* como requisito típico do *cheque* e pressuposto do seu normal funcionamento. E, isto sim, cremos que é verdade. O *cheque* é um meio de pagamento e, como tal, deve ser salvaguardado.

No entanto, a verdade é que a lei foi cautelosa. A falta de *provisão* não invalida o *cheque* — LU, art. 3.º ⁽⁴⁵⁾. É óbvio que o Sacador pode incorrer em responsabilidade civil ou criminal ⁽⁴⁶⁾, mas isso é um outro problema. O *cheque sem provisão* é ainda um *cheque*.

E um *cheque* válido, embora irregular ⁽⁴⁷⁾. Como o demonstram as *acções cambiárias* reconhecidas a favor do Beneficiário ou Tomador.

A tutela da confiança no trânsito dos títulos, em geral, e a protecção da boa-fé do adquirente, em particular, fundam uma tal concepção e justificam um tal regime.

V — Seja como for, é certo que um cheque a que falte a *relação de provisão* representa uma contradição do ponto de vista económico e um engano para o Credor na relação fundamental ⁽⁴⁸⁾. Repare-se que este aceita como meio de pagamento um

⁽⁴⁴⁾ Neste sentido, cfr., por todos, URIA 1986, 804. Contra, cfr. BOIX SER-RANO 1986, 234.

⁽⁴⁵⁾ Cfr. NOGUEIRA SERENS 1991, 104. Na jurisprudência, vd. STJ 26.10.88 (B.M.J. 380, 265).

⁽⁴⁶⁾ Vd. os arts. 23.º e 24.º do Decreto n.º 13.004, de 12.01.27 (cfr. MOITINHO DE ALMEIDA 1970, 78 ss.), com as alterações do D.L. n.º 25/81, de 21.08, e do D.L. n.º 400/82, de 23.09. Cfr. MOURULLO 1986, 905 ss..

⁽⁴⁷⁾ A falta de um requisito substancial não afecta a validade do Cheque, mas apenas a sua regularidade. Assim, SANCHEZ 1986, 791.

⁽⁴⁸⁾ GARRIGUES 1954, 34. Sobre a relação fundamental, cfr. ASCARELLI 1954, 384-385, FERRI 1971, 317 ss., VICENT CHULIÁ 1986, 598-599, FERRER CORREIA 1975, 7-8, OLAVO 1978, 76 ss..

documento que não tem outro valor senão o da *acção cambiária* ⁽⁴⁹⁾ contra os seus subscritores.

Ora, isso releva em sede própria. O *cheque sem provisão* é um *cheque*. Mas é um *cheque ilícito*.

O Sacador entrega algo que engana o adquirente de boa-fé. À *acção cambiária* contra os obrigados pelo título junta-se, por isso, a possibilidade de accionar *civil* ⁽⁵⁰⁾ e *penalmente* o Sacador.

VI — Defendemos, assim e repetindo, que a *provisão* é apenas um *requisito típico do cheque* e um *pressuposto do seu normal funcionamento*. Não mais do que isso.

Não, nomeadamente, um elemento do conceito de *cheque*, enquanto seu pressuposto jurídico material.

A *relação de provisão* surge, nuclearmente, como a *condição económica do cheque*. Um cheque definido e explicado como meio de pagamento.

2.2.2. O Contrato de Cheque

I — Uma coisa é estabelecer uma *relação de provisão*, outra é permitir o surgimento do *cheque*. Para tanto não basta a existência de um crédito relativamente a determinados fundos. É necessário algo mais.

O quê ? Precisamente a existência de um *Contrato de Cheque* ⁽⁵¹⁾.

⁽⁴⁹⁾ Note-se que, em rigor, se deve falar aqui, desde logo, na possibilidade de uma *acção directa* contra o Sacador. A proibição do aceite (LU, 4.º) transforma o Sacador em principal obrigado cambiário (LU, 12.º) e, por isso, todo o esquema de ressarcimento se afasta do regime da *acção de regresso* e da *Letra de Câmbio*. No entanto, também aqui o portador pode proceder contra qualquer dos obrigados cambiários, individual ou colectivamente, independentemente da ordem pela qual se obrigaram. De resto, mesmo a *acção* intentada contra um dos co-obrigados não obsta ao procedimento contra os outros (arts. 40.º e 44.º da LU).

⁽⁵⁰⁾ Com base em responsabilidade contratual ou extra-contratual, dependendo das circunstâncias do caso.

⁽⁵¹⁾ Na Alemanha, «Scheckvertrag», em Itália, «convenzione di assegno», em França, «convention préalable», em Espanha, «pacto de disponibilidad».

Ou seja, é necessário que entre o Banco e o *titular da provisão* — “*rectius*”, o titular de um direito de crédito sobre a provisão ⁽⁵²⁾ — se celebre um novo acordo ⁽⁵³⁾ pelo qual o primeiro acede a que o segundo mobilize os fundos, em relação aos quais detém um direito de crédito, por meio da emissão de cheques (LU, art. 3.º) ⁽⁵⁴⁾ ⁽⁵⁵⁾.

Só pela celebração do *Contrato de Cheque* ⁽⁵⁶⁾, o Banco fica obrigado para com o Cliente/Sacador a pagar, aos eventuais Beneficiários, os *cheques* que por aquele venham a ser emitidos, até ao limite da *provisão* ⁽⁵⁷⁾ ⁽⁵⁸⁾.

⁽⁵²⁾ Sempre que, seguindo-se a fórmula consagrada, se falar em *titular da provisão* deve, em rigor, entender-se que nos referimos a este *titular de um direito de crédito sobre a provisão*. É caracteristicamente obrigacional, como se viu, a natureza deste direito.

⁽⁵³⁾ É muitas vezes tácita a celebração deste Contrato. Na prática reduz-se à requisição de um ou mais livros de Cheques pelo Cliente e à respectiva entrega pelo Banco — cfr. ZÖLLNER 1987, 168, MICHELI/DE MARCHI 1958, 311, BOIX SER-RANO 1986, 241, ELÍSIO 1968, 453, FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 457, LUÍS 1985, 140, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42.

⁽⁵⁴⁾ Assim FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 457. Cfr., ainda, CANARIS 1988, 487, ZÖLLNER 1987, 161-162, BUNDSCHÜH 1987, 16, SCHÖNLE 1976, 107, HUECK/CANARIS, 247-248, HAMBLIN/WRIGHT 1982, 231-232, HEDLEY 1986, 134-135, RYDER 1987, 8, GRUA 1990, 111 ss., MICHELI/DE MARCHI 1958, 311-312, GARRIGUES 1954, 32-33, 38-41, GARRIGUES 1958, 502, 528, BOIX SER-RANO 1986, 234-235, URÍA 1986, 803-804, SANCHEZ 1986, 777, 795 ss., VICENT CHULIÁ 1986, 731-732, FERNANDEZ RUIZ 1981, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 52-53, MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 313, BRAVO 1944, 310, FERRER CORREIA 1967, 43 ss., ELÍSIO 1968, 452-453, 487 ss. 490, LUÍS 1985, 140, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42, ATHAYDÉ/BRANCO 1990, 325, NOGUEIRA SERENS 1991, 103, BORGES s.d., 63.

Na jurisprudência, cfr. STJ 20.12.77 (B.M.J. 272, 217), STJ 22.05.80 (B.M.J. 297, 368), RC 26.04.89 (C.J., 1989, 2, 72).

⁽⁵⁵⁾ Cfr. STJ 20.12.77 (BMJ 272, 217), RC 26.04.89 (CJ, 1989, 2, 72).

⁽⁵⁶⁾ No qual se encontra “(...) vazado todo o conteúdo da relação jurídica que, sob o ângulo do instituto do cheque, liga o banqueiro ao sacador e vice-versa” — ELÍSIO 1968, 490.

⁽⁵⁷⁾ Note-se que a emissão de um Cheque que excede a provisão pode encerrar um pedido autónomo de abertura de crédito na parte excedente (cfr. ELÍSIO 1968, 491). E deve entender-se que esse contrato é celebrado de forma concludente quando o Banco paga o Cheque na sua totalidade. Neste sentido, CANARIS 1988, 491.

⁽⁵⁸⁾ Neste sentido, o Contrato de Cheque é considerado pressuposto do crime de emissão de cheque sem provisão. Assim, por todos, MOURULLO 1986, 911-912.

II — Tudo se passa, portanto, entre o *Banco (sacado)* e o *Cliente/titular da provisão (sacador)* (59). São eles as partes no Contrato.

Qualquer *incumprimento* por parte do Banco (v.g., recusa injustificada de pagamento do cheque) só funda um *direito de acção* por parte do Sacador (60). Reconhece-se que o Sacado incorreu em *responsabilidade contratual* (61).

Nesta perspectiva, o Beneficiário/Tomador do *cheque* não tem qualquer direito face ao Banco (62): ele não é parte no *Contrato de Cheque* que funda o dever violado.

É certo que lhe restam outras possibilidades (63) das quais se destaca, para já, o direito a accionar, em via de regresso, os signatários do título, “maxime” o Sacador (principal obrigado cambiário, por força dos arts. 4.º e 12.º da LU) (64). Mas, note-se, sem-

(59) Cfr. ZÖLLNER 1987, 164, BUNDSCHÜH 1987, 16, SANCHEZ 1986, 797-798, FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 458, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42, ATHAYDE/BRANCO 1990, 325-326, NOGUEIRA SERENS 1991, 103, 108.

(60) Cfr. ZÖLLNER 1987, 168, BUNDSCHÜH 1987, 19, DE SEMO 1960, 782 ss., MICHELI/DE MARCHI 1958, 342 ss., COLAGROSSO/MOLLE 1960, 207 ss., D'ESPINOSA 1961, 445-446, FERNANDEZ RUIZ 1981, 283, FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 458, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42.

(61) De novo, fundamental, STJ 20.12.77 (BMJ 272, 217). Cfr. FERRER CORREIA/SÁ 1990, 43.

(62) Neste sentido, cfr. GALGANO 1984, 300, SANCHEZ 1986, 799 ss., FERRER CORREIA 1967, 23-24, FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 458, LUÍS 1985, 134-135, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42, ATHAYDE/BRANCO 1990, 326, NOGUEIRA SERENS 1991, 103, 108 e, com uma útil abordagem comparativa, 109 ss..

Na jurisprudência, vd. STJ 10.05.89 (RB, 14, 106 — ainda não publicado no B.M.J.) — para o comentário, cfr. CAMPOS 1990a, 106 ss. — e RP 5.04.90 (C.J., 1990, 2, 227). Contra, com um curioso intervalo de tempo, RP 24.04.90 (C.J., 1990, 2, 238) (para o desenvolvimento da análise destes dois últimos Acórdãos, cfr., com interesse, CAMPOS 1990b, 181 ss.). Contra, cfr., por todos, GOMES DA SILVA 1977, 1 ss.. Também, defendendo, desde logo, o reconhecimento de um direito de acção extra-cambiária (fundada na violação de uma obrigação legal) do Beneficiário/apresentador face ao Banco, cfr. VICENT CHULIÁ 1986, 737-738.

(63) Abrem-se-lhe duas vias principais. A da acção criminal. Ou a das acções civis, que podem ser cambiárias (cfr. CONTAMINE-RAYNAUD 1978, 507 ss.) ou extracambiárias. Neste caso, sobretudo de responsabilidade civil e de enriquecimento sem causa. Cfr., por todos, SANCHEZ 1986, 826 ss..

(64) Tem, naturalmente, aqui, um papel importante a discussão acerca da problemática da *eficácia externa das obrigações*. Se, em tese geral, se defender que o direito de

pre à margem de qualquer pretensão fundada num contrato que lhe é absolutamente alheio.

Esta é a solução que resulta da LU. Por isso, a solução que classicamente a maioria da doutrina e da jurisprudência defende na Alemanha, Itália, Bélgica e Espanha ⁽⁶⁵⁾.

Só a França se afasta desta tendência como resultado da introdução de uma norma que expressamente consubstancia a recusa de tal enquadramento ⁽⁶⁶⁾ ⁽⁶⁷⁾.

crédito é susceptível de ser violado não apenas pelo devedor mas também por terceiro e que a tutela específica dos direitos subjectivos ("maxime", art. 483.º/1 do C.Civ.) lhe é aplicável podem descobrir-se novas perspectivas dogmáticas e novas formulações dos modelos de decisão jurídica (cfr., em geral, MENEZES CORDEIRO 1988, 231 ss., CABRAL s.d., 9 ss.). Aí o Banco poderia ser responsabilizado perante o portador do Cheque, em caso de recusa injustificada de pagamento (cfr. GOMES DA SILVA 1977, 101 ss.).

Outras concretizações são, no entanto, pensáveis. Por exemplo, a possibilidade de uma *acção subrogatória* sobre o Banco/sacado. Em face da estrutura triangular típica da relação de cheque, parece admissível que o Beneficiário/lesado possa ficar subrogado na posição do Sacador e, assim, quando o próprio Sacador o não faça, accionar directamente o Banco (art. 606.º/1 C.Civ.). O incumprimento deste parece ser, por natureza, susceptível de permitir tal intervenção, ja que se cifra, justamente, em última análise, na lesão das expectativas do terceiro, Beneficiário do cheque (art. 606.º/2 C.Civ.). Esta hipótese de raciocínio pode, contudo, levantar algumas dificuldades se perspectivada também em função da obrigação cartular — a subrogação do Beneficiário ao Sacador envolve a desistência da acção cambiária?, o Sacador deixa de poder ser accionado como obrigado cambiário?, e os eventuais endossantes e avalistas? ou, pelo contrário, a subrogação tem efeitos meramente causais e permite a cumulação da acção cambiária? como se relacionam então os dois pedidos? como é que a satisfação de um interfere no outro? Enfim, um sem número de questões que aqui só cabe levantar. Fica o registo de uma solução diferente e das discussões de que, genericamente, pode vir a ser pretexto.

⁽⁶⁵⁾ Cfr. FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 458 ss., FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42.

⁽⁶⁶⁾ Tal prende-se, no entanto, com a assunção de uma outra construção relativa à natureza do negócio de emissão e do próprio endosso (cfr. o art. 17.º do Decreto de 30.10.1935, que incorporou, no Direito Francês, os preceitos da LU). A *teoria da cessão do crédito* explica aí a transmissão de todos os direitos resultantes do Cheque, nomeadamente a propriedade da provisão. Cfr. VASSEUR/MARIN 1969, 124-125, GAVALDA/STOUFFLET 1978, 384 ss., CABRILLAC 1988, 11.

⁽⁶⁷⁾ Acentuando, por isso, a intransponibilidade para o Direito português das soluções encontradas pela doutrina e jurisprudência francesas, cfr., por todos, NOGUEIRA SERENS 1991, 100.

III — Assim e sem prejuízo de ulteriores desenvolvimentos, importa reter agora que, entendido o *cheque* como meio de pagamento, a sua emissão deve supôr, não já a possibilidade económica ou económico-jurídica de o pagar, mas sim a *obrigação jurídica* para o Sacado de proceder ao seu pagamento.

O Banco paga o *cheque* porque juridicamente se obrigou a fazê-lo.

O que é então este *Contrato de Cheque*? Será ele um pressuposto jurídico material do *cheque*?

Também aqui supomos que não. Tal só é tendencialmente verdade. O *Contrato de Cheque* é um mero *requisito típico do cheque*, um *pressuposto do seu normal funcionamento* como meio de pagamento.

IV — O cheque emitido sem ser precedido de um *Contrato de Cheque* é ainda um *cheque* (LU, art. 3.^o) ⁽⁶⁸⁾ ⁽⁶⁹⁾.

Nessa situação, o *cheque* é válido — enquanto *título* — mas o Banco não está obrigado ao pagamento. Não houve Contrato e não há, portanto, qualquer *dever de pagamento*.

O Banco pode recusar licitamente o pagamento ao apresentador do Cheque sem que, com isso, incorra em qualquer responsabilidade. Ao Beneficiário/Tomador resta a *acção cambiária* contra os obrigados cambiários e a *acção civil de indemnização* para fazer face a eventuais danos. A *emissão do cheque* constitui um *facto ilícito*. O *não pagamento* é *lícito*.

Contudo, se o Banco pagar o *cheque*, o pagamento é válido e libera o Sacador — bem como todos os endossantes e avalistas — da obrigação cambiária de regresso.

⁽⁶⁸⁾ Cfr. ZÖLLNER 1987, 162. HUECK/CANARIS, 248, NOGUEIRA SERENS 1991, 104.

⁽⁶⁹⁾ Repare-se que a questão, embora essencial em termos de construção teórico-reflexiva, acaba por revelar algum academismo. Sobretudo porque, lembre-se, o acesso aos próprios livros de Cheques consubstancia, por si, a celebração do Contrato de Cheque. E a emissão de um Cheque supõe, obviamente, a utilização dos modelos adequados.

Valem aqui todas as razões invocadas a propósito da falta de provisão: *tutela da confiança* no trânsito de títulos e *tutela da boa-fé* do adquirente do Cheque.

V — O *Contrato de Cheque* surge, pois, como um “*prius*” relativamente à emissão do *cheque* ⁽⁷⁰⁾. Só celebrado aquele é que o Banco se vincula a pagar o Cheque e só aí, portanto, o Sacador pode, em caso de incumprimento, servir-se do seu direito de acção ⁽⁷¹⁾.

A falta de um *Contrato de Cheque* prévio à emissão do *cheque* deixa o seu emitente na posição de *obrigado cambiário*, sem lhe reconhecer qualquer direito face ao Banco.

VI — Assim como a relação de provisão aparecia como condição económica do *cheque*, o *Contrato de Cheque* surge, agora, como a sua *condição jurídica*.

É o *Contrato de Cheque* que empresta a *juridicidade* que a relação de provisão, enquanto razão económica da emissão, requeria.

2.2.3. O contrato de cobrança

I — Alguns autores, sobretudo na moderna doutrina alemã ⁽⁷²⁾, falam ainda numa outra manifestação do *Direito de Cheque causal ou interno*. O *Contrato de Cobrança de cheque*.

Trata-se de um acordo mediante o qual o Banco se obriga a proceder a todas as diligências necessárias à cobrança de um *cheque* que, com esse fim, lhe seja apresentado pelo Cliente que for seu possuidor.

⁽⁷⁰⁾ Cfr., por todos, MICHELI/DE MARCHI 1958, 311.

⁽⁷¹⁾ Contudo, há quem defenda que a prévia celebração do *Contrato de Cheque* não é condição necessária da pretensão de indemnização do Banco contra o Sacador. Porque no saque do Cheque e no seu conseqüente pagamento pelo Banco deve ver-se a concludente celebração desse contrato — cfr. CANARIS 1988, 496.

⁽⁷²⁾ Cfr., por todos, CANARIS 1988, 491, BUNDSCHÜH 1987, 16, HUECK/-/CANARIS, 249.

II — Não se confunde com o *Contrato de Cheque* pois já não se perspectiva em função da emissão. Mas é ainda um *contrato bancário*, um *contrato causal*, pois funda um momento essencial da vida do *cheque*. Precisamente, o momento da *cobrança*.

Estabelece-se uma relação entre o Cliente, beneficiário ou tomador do *cheque*, e o Banco visando a efectivação da ordem de pagamento dada por alguém que é estranho ao Contrato — o Sacador (73).

III — O Banco obriga-se à disponibilização dos seus serviços e a nada mais (74). O acordo reconduz-se, portanto, a uma verdadeira *prestação de serviços* (75).

Daí que o *Contrato de Cobrança* seja pensável como um contrato autónomo. Quer do ponto de vista prático, quer do ponto de vista jurídico. Ele, funcionalmente, não precisa de estar ligado a outros contratos.

É certo que, em regra, o Cliente que apresenta o *cheque* já terá celebrado com o Banco um contrato de conta-corrente. Mas isso não é forçoso.

IV — O *Contrato de Cobrança* vale por si e, nesse sentido, a apresentação do *cheque* pelo Cliente consubstancia uma concretização unilateral desse acordo prévio (76).

Daí que o Banco não possa recusar a *cobrança*, sob pena de incorrer no dever de indemnizar o Cliente.

Enfim, com todo o interesse que se adivinha, não é este o objecto do nosso estudo. E, por isso, esta referência não pode passar de uma breve nota.

(73) Note-se que, mesmo quando o Sacador emita um Cheque em seu nome, quando está em causa um Contrato de Cobrança, aquele não intervém nessa sua posição de Sacador, mas antes na posição de Beneficiário que também lhe cabe.

(74) Pode falar-se numa *obrigação de meios*. Nesse sentido, STJ 8.05.84 (BMJ 337, 377).

(75) Cfr., por todos, CANARIS 1988, 491.

(76) Trata-se, portanto, de uma ordem (ou instrução, no sentido do § 665 do BGB) e não de uma oferta ou proposta de conclusão do Contrato de Cobrança. Cfr. CANARIS 1988, 491.

§ 3. O Contrato (bancário) de Cheque

1. Conceito

I — Já vimos o que é o *Contrato de Cheque*. Aquele acordo pelo qual o Banco acede, comprometendo-se ao pagamento, a que o seu Cliente — titular de um direito de crédito sobre a provisão — mobilize os fundos à sua disposição, por meio da emissão de *cheques* ⁽⁷⁷⁾.

Refere-se-lhe o art. 3.º da LU. E aí se dizem algumas coisas importantes. *A)* Que o Sacado é, necessariamente, um Banco. *B)* Que o Sacador há-de ter fundos à sua disposição (i.e., há-de ter estabelecido uma relação de provisão). *C)* Que o *Contrato de Cheque* consagra um “direito de dispôr dos fundos por meio de cheques”. *D)* Que pode ser expressa ou tacitamente celebrado. *E)* Que a falta de um *Contrato de Cheque* não invalida o cheque enquanto *título de crédito*.

Nada disto é, no entanto, novidade. Sobre estes vários pontos foram já dadas explicações.

Mas muito mais haverá, naturalmente, a dizer sobre o conceito de *Contrato de Cheque*. De que tipo de contrato se trata? Como se caracteriza?

II — Em primeiro lugar, há que fixar o facto de se tratar de um *contrato autónomo* ⁽⁷⁸⁾.

Não há confusão possível, nomeadamente, entre o *Contrato de Cheque* e a *relação de provisão*.

Desde logo, porque pode estabelecer-se a *relação de provisão*, sem que se convençione a utilização de *cheques*. O Cliente/Credor da provisão pode mobilizá-la através de recibos, facturas, utilização de cartão de débito, ..., sem recorrer ao *cheque*. Mas também porque, quando se celebra um *Contrato de Cheque*, tal implica um universo totalmente novo de direitos e

⁽⁷⁷⁾ Assim, RC 26.04.89 (CJ, 1989, 2, 72).

⁽⁷⁸⁾ Cfr. CANARIS 1988, 490, BUNDSCHÜH 1987, 18, ELÍSIO 1968, 487.

deveres recíprocos que a *relação de provisão* nunca poderia, por si, explicar ⁽⁷⁹⁾.

Ligado ou não a um outro contrato — v.g., depósito, abertura de crédito — o *Contrato de Cheque* é fonte autónoma de vínculos específicos entre as partes. Por isso, violar um dever ligado à utilização de *cheques* não encerra nunca qualquer incumprimento da *relação de provisão*. Mas sempre e só uma violação do próprio *Contrato de Cheque*.

O *Contrato de Cheque* não é uma cláusula não autónoma de qualquer outro contrato. Pelo contrário. É uma figura autónoma ⁽⁸⁰⁾, quer esteja ligado a outros contratos, quer não esteja. Se o estiver estaremos perante uma *união de contratos* e nada mais ⁽⁸¹⁾.

III — Mas a *autonomia* não esgota, aqui, o ensaio de recorte conceptual. A questão exige outros desenvolvimentos.

Assim, este *Contrato de Cheque* não é um qualquer contrato autónomo. Ele é, antes de mais, um *contrato bancário* ⁽⁸²⁾. E, como tal, assenta, decisivamente, no *princípio da boa-fé* e na *tutela da confiança* ⁽⁸³⁾.

Dentro do universo dos *contratos bancários*, pode ser caracterizado como um *contrato bancário de mediação* ⁽⁸⁴⁾.

⁽⁷⁹⁾ Cfr. ELÍSIO 1968, 487.

⁽⁸⁰⁾ Contra, GALGANO 1984, 299, GARRIGUES 1954, 39, SANCHEZ 1986, 795.

⁽⁸¹⁾ Cfr., por todos, GALVÃO TELLES 1965, 395-399 e MENEZES CORDEIRO 1988, I, 429-430.

⁽⁸²⁾ Para maior desenvolvimento, cfr. HOLDEN 1978, 32 ss., HAPGOOD 1989, 159 ss., VASSEUR 1987/88, I, 5 ss., MESSINEO 1961, 9 ss., ALCARO 1981, 15 ss., GALGANO 1990, 125 ss., GARRIGUES 1957, 254 ss., 263 ss., GARRIGUES 1958, 32, GARRIGUES 1979, 166 ss., VAZQUEZ IRUZUBIETA 1985, 10 ss., CANO RICO 1987, II, 15 ss., BOIX SERRANO 1986, 105 ss., ATHAYDE/BRANCO 1990, 291-292.

⁽⁸³⁾ Cfr. GARRIGUES 1957, 267 ss., GARRIGUES 1979, 169, BOIX SERRANO 1986, 109, MENEZES CORDEIRO 1990, 39 ss..

⁽⁸⁴⁾ Ao lado do contrato de compensação, do contrato de transferência, da ordem de Bolsa. Cfr. GARRIGUES 1957, 255-256, BOIX SERRANO 1986, 227 ss..

É um *contrato sinalagmático* ⁽⁸⁵⁾. Em regra e tradicionalmente, *gratuito* ⁽⁸⁶⁾.

Em princípio, é também um *contrato de execução continuada*. Embora seja concebível a celebração de um *Contrato de Cheque* para a realização de um único negócio ⁽⁸⁷⁾.

IV — Tudo verdade. Mas uma verdade insuficiente. Como em qualquer esclarecimento conceptual, importa ainda apurar a demarcação da figura. E isso passa, necessariamente, pela sua distinção de *realidades afins*.

Poder-se-iam referir, então, todos os contratos que servem as operações bancárias de *mobilização de fundos e de pagamento*. No entanto, numa referência exaustiva, tal levar-nos-ia, por certo, longe demais.

Pense-se no *contrato de levantamento automático*, no *contrato de cartão de crédito*, no *contrato de pagamento automático*, no *contrato de pagamento de serviços*.

Em todas estas figuras existe um *direito a dispôr de fundos* por parte do Cliente e uma *obrigação de pagamento* por parte do Banco. Mas nada mais as une.

V — O *cheque* não se confunde, em nenhum outro aspecto, com o *cartão de crédito* ⁽⁸⁸⁾, com o *cartão de débito* ⁽⁸⁹⁾ ou com o *cartão multisserviços* ⁽⁹⁰⁾. Ora, isso é decisivo pois, como se verá a seguir, as diversas situações jurídicas contratuais são con-

⁽⁸⁵⁾ Adiante se esclarecerá o verdadeiro alcance destas qualificações. Razões expositivas aconselham, não obstante a aparente inversão analítica, a que elas fiquem desde já estabelecidas.

⁽⁸⁶⁾ Cfr. RIVOIRE 1987, 39, ELÍSIO 1968, 491.

⁽⁸⁷⁾ Cfr. CANARIS 1988, 489-490.

⁽⁸⁸⁾ Cfr. MEGRAH/Ryder 1982, 221, HAPGOOD 1989, 479 ss., SPADA 1978, 899 ss., BORGES s.d., 29 ss., AGUIAR 1990, 19 ss., INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 16.14-16.15.

⁽⁸⁹⁾ Cfr. AGUIAR 1990, 22 ss., INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 16.09-16.11.

⁽⁹⁰⁾ Sobre os diferentes cartões bancários, em geral, cfr., por todos, VASSEUR 1988/89, IV, 1481 ss..

formadas pela referência objectiva ao instrumento que especificamente servem.

O *cheque* vale como cheque mesmo quando a sua emissão não tenha sido precedida de Contrato de Cheque. Pelo contrário, não pode haver cartões de crédito, débito ou multisserviços que não tenham sido precedidos da celebração dos respectivos contratos.

O *Contrato de Cheque* dá ao Cliente/titular da provisão o direito de dispôr dos fundos à sua disposição por meio de cheque. E vincula, assim, o Banco ao respectivo pagamento. Mas, como independentemente da celebração do *Contrato de Cheque* o cheque vale como tal, a verdade é que pode existir emissão de cheque válida sem celebração do *Contrato de Cheque*.

Pelo contrário, não podem existir validamente *cartões de crédito*, de *débito* ou *multisserviços* sem prévia vinculação contratual. É que, aqui, o contrato é condição da própria emissão do cartão e não apenas a concessão de um direito de disposição e de uma obrigação de pagamento.

Daí que o *Contrato de Cheque* seja, como o defendemos, apenas um *pressuposto do normal funcionamento* do cheque. E daí também que os *contratos de cartão de crédito*, de *levantamento automático*, de *pagamento automático* ou de *pagamento de serviços* sejam, diferentemente, autênticos *pressupostos materiais da emissão* dos respectivos cartões. O *Contrato de Cheque* é, como se viu, um *requisito típico* do cheque. Ao passo que estes outros contratos são verdadeiras *condições de validade* dos respectivos cartões ⁽⁹¹⁾.

⁽⁹¹⁾ Lembrem-se, por isso, aqui, os inúmeros problemas surgidos na sequência do envio de cartões não solicitados pelo Correio e, sobretudo, a respectiva cobrança à margem de qualquer aceitação pelos Clientes (causa já de inúmeras queixas junto do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor). Procurar impôr aos Clientes de uma instituição bancária o ónus de recusar expressamente o contrato parece-nos, mais do que abusivo, manifestamente inválido. E, assim, entendemos que semelhantes emissões de cartões só podem ser consideradas nulas.

VI — Também próximo do *Contrato de Cheque*, está o *Contrato de Transferência*. Numa proximidade que é marcadamente funcional. Visa-se servir contratualmente um meio para o trânsito de pagamentos sem dinheiro efectivo ⁽⁹²⁾.

Contudo, existem diferenças decisivas ⁽⁹³⁾. O Cliente que celebra um *Contrato de Transferência* sobre a sua conta não pode dispôr directamente dos fundos. O que, antes de mais, explica a relação típica que, tendencialmente ⁽⁹⁴⁾, se desenvolve entre os *Contratos de Transferência* e de *Cheque*.

Mas não só. Outras diferenças são, ainda, essenciais. Desde logo, o *Contrato de Cheque* dirige-se a permitir negócios de execução instantânea, de tipo “toma lá, dá cá” ⁽⁹⁵⁾. Por exemplo, a entrega de mercadorias a troco da entrega do cheque. No entanto, já o *Contrato de Transferência* não o permite, obviamente.

Por isso, a própria *natureza jurídica* das duas situações jurídicas contratuais é bem distinta. Tende a reconhecer-se, no *Contrato de Transferência*, uma *tipicidade mista* ⁽⁹⁶⁾. Ao contrário do que, como se verá, acontece com o *Contrato de Cheque* ⁽⁹⁷⁾.

VII — Ora, uma vez aqui, traçadas as linhas gerais da caracterização conceptual e essencialmente demarcado o núcleo reflexivo, importa sobretudo fixar uma noção que sirva de referência a ulteriores indagações. Ou seja, uma noção que se revele operativa.

⁽⁹²⁾ Cfr. CANO RICO 1987, 45 ss., INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 7.04 ss..

⁽⁹³⁾ Cfr., com importância, CANARIS 1988, 502-503 e RIVOIRE 1987, 26 ss..

⁽⁹⁴⁾ Acentue-se que a verdade é meramente tendencial. O Banco pode ter interesse em negar a Clientes de transferência, em quem tenha pouca confiança, a participação no seu trânsito de Cheques. Assim, CANARIS 1988, 490. Cfr., ainda, CANO RICO 1987, 46.

⁽⁹⁵⁾ Os “Zug-um-Zug-Geschäfte” a que a doutrina alemã não se tem mantido alheia. Cfr. CANARIS 1988, 489.

⁽⁹⁶⁾ CANARIS 1988, 490.

⁽⁹⁷⁾ Cfr., *infra*, § 5..

O acordo pelo qual o Banco, vinculando-se ao respectivo pagamento, acede a que o Cliente/titular da provisão mobilize os fundos à sua disposição, através da emissão de cheques, parece, nesta fase e para tanto, servir.

2. Função

I — Qual a função do *Contrato de Cheque*? O cheque, vimos, é estruturalmente um meio de pagamento ⁽⁹⁸⁾.

Qual pode então ser a função do acordo mediante o qual se consagra um direito a dispôr da provisão mediante a emissão de cheques? Naturalmente que só pode servir o *desenvolvimento do mercado* e a *fluidificação dos circuitos de pagamentos*.

II — A expansão da possibilidade de dispôr de fundos através do uso de um cheque, que determinado Banco está contratualmente obrigado a pagar, modifica, por completo, a face de qualquer economia. Dispensando-se, em grande número de situações, o recurso ao numerário diminuem-se os riscos que lhe são inerentes e reforça-se a *confiança* no mercado. Com a vantagem de se tratar agora de um mercado mais célere. Mais apetrechado para as múltiplas exigências do tráfego moderno.

De um ponto de vista global, é fundamentalmente esta a função do *Contrato de Cheque*. Servir uma economia que exige uma nova dinâmica no trânsito dos pagamentos e uma reforçada confiança nos circuitos económicos ⁽⁹⁹⁾.

III — Ora isto pode, com efeito, conseguir-se porque é clara a função do *Contrato de Cheque* a um nível mais restrito. O das relações contratuais.

O *Contrato de Cheque* destina-se a vincular o Banco a pagar o cheque. Uma vez conseguido o acordo, o Banco paga o cheque porque está contratualmente obrigado a fazê-lo.

⁽⁹⁸⁾ Cfr., supra, § 2., 1..

⁽⁹⁹⁾ Cfr., por todos, FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 458.

O *cheque* é, portanto, um meio de pagamento gerador de confiança ⁽¹⁰⁰⁾. Estabelecida a *relação de provisão* e celebrado o *Contrato de Cheque*, aquele encerra a garantia do respectivo pagamento pelo Banco sacado.

IV — E tal deve-se, não se perca de vista o ponto decisivo, justamente ao *Contrato de Cheque*. Cumpre repeti-lo exaustivamente.

Estabelecida a *relação de provisão*, o Banco pode pagar o cheque. Porém, só com a celebração do *Contrato de Cheque*, o Banco é obrigado a fazê-lo.

Ora, só o *dever de pagamento* satisfaz as exigências do trânsito. Só ele pode fundar a confiança e justificar um recurso crescente a esta forma de pagamento ⁽¹⁰¹⁾.

§ 4. A fisionomia do Contrato de Cheque

1. Formação

I — O *Contrato de Cheque* é um *contrato*. Um *negócio jurídico bilateral*. Supõe, portanto, naturalmente, um encontro de duas vontades.

É esse encontro de vontades que, “(...) integrando os pressupostos da permissão normativa da actividade jurígena” ⁽¹⁰²⁾, desencadeia efeitos de Direito.

Porém, tal só é alcançável como resultado de um *processo*. Um processo que, afinal, dá forma e vida própria ao contrato.

II — No caso do *Contrato de Cheque*, o processo de formação revela algumas particularidades.

⁽¹⁰⁰⁾ Cfr., por todos, SANCHEZ 1986, 777-778, PEIXOTO 1959, 29 ss..

⁽¹⁰¹⁾ Tal implicará, naturalmente, sempre, uma reestruturação do sistema de pagamentos. Virada para o futuro e para as exigências de um mercado cada vez mais complexo. Cfr., por todos, BAXTER 1973, 160 ss. e, entre nós, BORGES s.d., 101 ss..

⁽¹⁰²⁾ MENEZES CORDEIRO 1988, I, 435.

A fase das negociações preliminares, em regra, não existe. Porque, na generalidade dos casos, o *Contrato de Cheque* é um *contrato de adesão* ⁽¹⁰³⁾ ⁽¹⁰⁴⁾.

Ora isto, embora num Mundo virado para a celeridade do trânsito e a simplificação das operações não implique já surpresa, traz aqui certas complexidades específicas. Sobretudo porque a celebração do *Contrato de Cheque* é, muito frequentemente, meramente *tácita*.

III — Sabemos que um *contrato de adesão* é, ainda, o encontro de duas vontades ⁽¹⁰⁵⁾. Mas como reconhecer uma tal situação na entrega, pura e simples, de uma *Caderneta de Cheques* a quem a requisita ⁽¹⁰⁶⁾ — ao Balcão de uma agência bancária —, ao abrigo de um contrato de abertura de crédito, de desconto ou, mais correntemente, de depósito?

Recorde-se que se defendeu que a entrega dessa *Caderneta* tinha *natureza constitutiva* e consubstanciava, de forma concludente, o *momento da celebração* do *Contrato de Cheque* ⁽¹⁰⁷⁾.

No entanto, a verdade é que a *Caderneta* não vem, sequer, acompanhada de qualquer formulário em que se reconheça a inscrição do habitual rol de *cláusulas* que disciplinam a relação contratual. O Banco não diz a que é que verdadeiramente se vincula, nem diz quais os direitos e obrigações do Cliente.

Será que daqui se pode concluir que não existe um verdadeiro acordo? Que não se cria um vínculo contratual? Que entre as partes não são oponíveis quaisquer pretensões nele fundadas?

⁽¹⁰³⁾ Cfr. GARRIGUES 1957, 264 ss., GARRIGUES 1958, 41 ss., BOIX SERANO 1986, 5, 108.

E, ainda, quanto à natureza dos contratos bancários em geral, GUGGENHEIM 1981, 54 ss., GALGANO 1990, 129 ss., REALMONTE 1978, 89 ss., BALOSSINI/CAMPI 1980, 48 ss..

⁽¹⁰⁴⁾ Em geral, sobre o *contrato de adesão*, cfr. ANTUNES VARELA 1989, 257 ss., GALVÃO TELLES 1965, 407 ss., MENEZES CORDEIRO 1988, I, 96 ss..

⁽¹⁰⁵⁾ Cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO 1988, I, 103.

⁽¹⁰⁶⁾ Sobre os deveres de informação do Banco, neste ponto, cfr. RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 322 ss..

⁽¹⁰⁷⁾ Cfr., supra, § 2., 2.2.2./I, n. (53).

Será, portanto, que afinal o Cliente não pode dispôr da provisão através de cheques ? E, mais importante ainda, será que afinal o Banco não está obrigado a pagá-los?

IV — Parece-nos que a análise deve ser feita com calma. E supõe uma brevíssima chamada de atenção prévia.

É que, quanto a nós, nada resolve dizer-se que a utilização de cheques é regulada a propósito do estabelecimento da *relação de provisão*. Por exemplo, na hipótese-padrão, aquando da celebração da abertura de conta.

Tal equivale a descaracterizar o *Contrato de Cheque*. E a perverter a sua verdadeira explicação. A ser assim, a movimentação de fundos através de cheque constituiria um plano acessório da relação de provisão e expressar-se-ia através de uma qualquer cláusula (acessória) do respectivo contrato.

Ora, a nossa perspectiva foi categoricamente contrária a este entendimento ⁽¹⁰⁸⁾. É a autonomia funcional e regimental do *Contrato de Cheque* que obriga à sua *autonomização juscientífica*. E não pode, agora, uma qualquer cegueira reiterada vir impôr outros enquadramentos. A repetição do erro não lhe garante a conversão. Na verdade, só o agrava.

V — Em nome do rigor na elaboração dogmática, a questão deve, portanto, manter-se nos termos expostos.

No fundo, o problema põe-se, sobretudo, quanto ao Cliente. No cenário actual, e atendendo estritamente à celebração do *Contrato de Cheque*, este não conhece as condições em que se obriga. Não sabe quais são os seus deveres, nem sabe quais são os seus direitos. Pode ser prejudicado por isso?

Outros países parecem ter chegado a soluções bastante razoáveis. Na Alemanha, por exemplo, o Banco pode vir a ser responsabilizado por eventual *incumprimento* por parte do Cliente se este, no momento em que recebeu a sua *Caderneta de Cheques*, não tiver recebido também o texto das *cláusulas contratuais* que

⁽¹⁰⁸⁾ Cfr., supra, § 3., I/II.

regem a utilização desses cheques e se se provar que, sem esse texto, o Cliente não podia conhecer o conteúdo contratual ⁽¹⁰⁹⁾. Naturalmente que o Banco pode ter um direito de regresso contra aquele dos seus empregados que não entregou o referido texto, mas não é isso o que agora está em causa.

Em Portugal, nada disto se passa. Nem se entrega a cópia do contrato, nem — naturalmente — alguém se responsabiliza por isso. O que pensar, então?

VI — A nossa opinião só pode, aqui, ser uma. Ao Cliente/titular da provisão, que é parte num *Contrato de Cheque*, são oponíveis as condições que ele, na altura em que recebeu a *Caderneta de Cheques*, conheceu ou podia ter conhecido, por resultarem directamente da lei (“maxime” da LU) ou dos usos bancários.

Pelo contrário, não lhe serão nunca oponíveis as condições que ele, no momento da contratação, não conheceu nem podia ter conhecido, por não resultarem directamente da lei ou dos usos bancários.

Só assim nos parece salvaguardada a posição de um Cliente/aderente de boa-fé ⁽¹¹⁰⁾.

2. Conteúdo

I — Decisivo é sempre o momento da análise do conteúdo do contrato. No que toca ao *Contrato de Cheque* não se foge à regra.

Repetidamente se disse já que deste Contrato emerge um direito do Sacador/titular da provisão a dispôr dos fundos por meio de cheque e uma correspondente obrigação de pagamento por parte do Banco.

⁽¹⁰⁹⁾ CANARIS 1988, 556 ss..

⁽¹¹⁰⁾ Em sentido coincidente, cfr. GRUA 1990, 4-5.

II — Mas um tal complexo normativo, assim nuclearmente identificado, pode ganhar uma dimensão essencial e insuspeitada se se ponderar um aspecto que é, aqui, verdadeiramente importante.

É que, entre o Banco e o Cliente, em regra, não surge um negócio jurídico singular ⁽¹¹¹⁾. Entre o Banco e o Cliente surge um fluxo de situações jurídicas múltiplas a que se pode chamar «*relação bancária complexa*» ⁽¹¹²⁾.

Ora, a consideração de uma tal relação pode determinar — de forma surpreendentemente lúcida — a configuração concreta de um dado contrato. Não por apelo à noção de obrigações legais, de que o Direito Português deve aqui prescindir ⁽¹¹³⁾, mas por ser imperioso reconhecer que essa sequência de actos e negócios jurídicos pode importar concretizações fundamentais do *princípio da boa-fé* ⁽¹¹⁴⁾.

III — No que toca ao *Contrato de Cheque*, o modelo revela-se particularmente fecundo. Aí tudo repousa, antes de mais, na existência de um *dever de protecção* baseado na *confiança*. Um dever mútuo de não prejudicar a contraparte.

Por isso se afirma que a relação contratual assenta, caracteristicamente, numa *recíproca obrigação de diligência* das partes ⁽¹¹⁵⁾.

Cabe ao Cliente a obrigação de guardar cuidadosamente a Caderneta de Cheques e de dar imediatamente notícia de uma eventual perda, extravio ou roubo ⁽¹¹⁶⁾.

⁽¹¹¹⁾ Cfr. ZÖLLNER 1987, 164.

⁽¹¹²⁾ Designação proposta por MENEZES CORDEIRO 1990, 47, a partir de CANARIS, *Bankvertragsrecht*, 1981, 1 (2).

⁽¹¹³⁾ Segue-se a lição do Professor MENEZES CORDEIRO (1990, 50). Ao contrário de outros contextos normativos, a relação bancária complexa não é, entre nós, concebível como o produto de obrigações legais. Fundamentalmente porque os arts. 483.º e 500.º do C.Civ. não se apoiam numa ideia de “culpa in eligendo”.

⁽¹¹⁴⁾ Cfr., sobretudo, *infra*, 2.2..

⁽¹¹⁵⁾ Cfr. HEFERMEHL 1984, 26 ss., HAPGOOD 1989, 163, FERRER CORREIA 1967, 45.

⁽¹¹⁶⁾ Cfr. HAMBLIN 1985, 14, REEDAY 1985, 408, HEDLEY 1986, 138-139, HAPGOOD 1989, 221-225, FESCHOTTE 1923, 13 ss., FERRONIÈRE 1954, 323, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 768, VASSEUR/MARIN 1969, 220,

E ao Banco, a obrigação de cumprir as ordens do Cliente e de zelar pelos seus interesses ⁽¹¹⁷⁾ ⁽¹¹⁸⁾.

Mas vejamos a questão com maior detalhe.

2.1. *Direitos e deveres do Cliente*

I — O principal direito que o Cliente/titular da provisão adquire pela celebração do *Contrato de Cheque* é, naturalmente, a possibilidade de *emitir cheques* sobre os fundos de que dispõe, sabendo que o Banco os pagará ⁽¹¹⁹⁾.

II — Paralelamente, O Cliente obriga-se a verificar do estado da sua conta e a zelar pela sua Caderneta de Cheques ⁽¹²⁰⁾. Assumindo, portanto, um especial *dever de vigilância* ⁽¹²¹⁾ que constitui o conteúdo de uma obrigação em sentido técnico derivada de um contrato ⁽¹²²⁾.

Trata-se de um *dever de diligência* ⁽¹²³⁾. De uma *prestação*

CABRILLAC 1980, 167 ss., CABRILLAC 1988, 26, ROMANI 1985, 35 ss., GRUA 1990, 116-117, 157-158, DIENER 1984, 88 ss., MICHELI/DE MARCHI 1958, 335 ss., AAVV 1987, 296-297, CORTÉS 1986, 841 ss., MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 328, LUÍS 1985, 137 ss..

Na jurisprudência, cfr. STJ 22.05.80 (B.M.J. 297, 368), RC 26.04.89 (C.J., 1989, 2, 72), RE 13.12.90 (C.J., 1990, 5, 265).

⁽¹¹⁷⁾ Inserem-se aqui os fundamentais deveres de *informação e conselho* que, com especial relevo, tenderão a marcar o panorama futuro do Direito Bancário. Cfr., por todos, VASSEUR 1988/89, IV, 1941 ss..

⁽¹¹⁸⁾ Cfr., HAMBLIN/WRIGHT 1982, 232, HAMBLIN 1985, 3 ss., HAPGOOD 1989, 202 ss., RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 343, GRUA 1990, 35 ss..

⁽¹¹⁹⁾ Quanto às implicações deste direito nas negociações de abertura de conta, cfr., por todos, VASSEUR 1987/88, I, 22 ss..

⁽¹²⁰⁾ Cfr., por todos, RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1985, 330 ss. Na perspectiva do Direito anglo-saxónico, cfr., ainda, GOVERN0 DO CANADÁ 1979, 17-18, HEDLEY 1986, 138-139, HAPGOOD 1989, 221-225.

⁽¹²¹⁾ Incluindo um *dever de custódia*.

⁽¹²²⁾ FERRER CORREIA 1967, 46-47.

⁽¹²³⁾ Cfr. HAMBLIN/WRIGHT 1982, 236. Sobre o recorte da *diligência*, cfr. GOMES DA SILVA 1967, 88 ss..

de facto ⁽¹²⁴⁾. Que, em princípio, deve ser cumprida pontualmente pelo próprio devedor ⁽¹²⁵⁾.

2.2. *Direitos e deveres do Banco*

I — E quais os direitos e deveres do Banco perante o Cliente/Sacador? Variadíssimos.

Relativamente aos deveres, cumpre distinguir. Como *dever principal* surge, evidentemente, o dever de pagamento. Como *deveres laterais*, o dever de observar a revogação do cheque, o dever de esclarecer um terceiro que reclame informações sobre essa revogação, o dever de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados, o dever de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta, o dever de informar o Cliente/Sacador sobre o destino e tratamento do cheque, especialmente sobre a pessoa do apresentador.

O principal *direito* que cabe ao Banco é o de lançar em conta o pagamento do cheque.

II — Começemos pelo *dever de pagamento*. Na sequência da celebração do *Contrato de Cheque*, o Banco é obrigado a pagar os cheques apresentados, quando estes foram emitidos por Clientes, quando para tanto foram utilizados os impressos próprios e quando haja provisão ⁽¹²⁶⁾ ⁽¹²⁷⁾.

⁽¹²⁴⁾ Cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO 1988, I, 338.

⁽¹²⁵⁾ As pessoas colectivas respondem naturalmente pelos danos imputáveis aos empregados ou auxiliares de que se sirvam para o cumprimento das suas especiais obrigações em face do Banco. Vd. Parecer do Ministério Público, STJ — Tribunal Pleno, Proc. n.º 62900 (B.M.J. 205, 94), pp. 102-103. Rege, aqui, o art. 800.º do C.Civ.. Cfr., por todos, HEFERMEHL 1984, 50-53 e ANTUNES VARELA 1990, 97 ss..

⁽¹²⁶⁾ As mudanças legislativas anunciadas prevêem uma obrigação de pagamento de todos os cheques de valor não superior a Esc. 5.000\$00, independentemente da existência de provisão suficiente. Contudo, o pedido de fiscalização da constitucionalidade do Decreto-Lei, recentemente efectuado pelo Presidente da República e a conseqüente declaração de incompetência por parte do Tribunal Constitucional atrasaram, irremediavelmente, a publicação. E daí que, em face da incerteza sobre os dados da discussão, se não aconselhe, para já, o avanço de grandes contributos para o debate.

⁽¹²⁷⁾ Cfr. CANARIS 1988, 492, HOLDEN 1978, 220 ss., HAMBLIN/WRIGHT 1982, 232 ss., MEGRAH/Ryder 1982, 222 ss., HEDLEY 1986, 135-136, HAPGOOD

O *pagamento* pode revestir diversas formas ⁽¹²⁸⁾. Pagamento em numerário ⁽¹²⁹⁾. Entrega atrasada de um cheque apresentado no sistema de compensações do Banco Central ⁽¹³⁰⁾. Crédito em conta a favor do Beneficiário/apresentador ⁽¹³¹⁾. Mas é sempre pagamento e o Banco, qualquer que seja a sua forma, está sempre obrigado a fazê-lo.

Se infringir este dever, o Banco fica obrigado a indemnizar o Cliente por *lesão do Contrato de Cheque* ⁽¹³²⁾ ⁽¹³³⁾.

III — Mas e se não existir provisão ⁽¹³⁴⁾? Ou se existir uma provisão insuficiente ⁽¹³⁵⁾?

Pois bem, nem sempre tal facto deve fundar, “de per si”, uma recusa de pagamento ⁽¹³⁶⁾.

Pode defender-se a existência de um *dever de pagamento*, mesmo em caso de *falta de cobertura* ⁽¹³⁷⁾. Basta pensar que

1989, 199 ss., FERRONIERE 1954, 70 ss., HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 765 ss., VASSEUR/MARIN 1969, 165 ss., HOUIN/RODIÈRE 1974, 302 ss., RIPERT/ROBLOT 1976, 228 ss., CABRILLAC 1980, 123 ss., RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 341 ss., CABRILLAC 1988, 21 ss., GRUA 1990, 130 ss., MOLLE 1972, 227 ss., ALESSI 1978, 1041 ss., AAVV 1987, 289 ss., GARRIGUES 1958, 507, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 53 ss., SANCHEZ 1986, 813 ss., VICENT CHULIÁ 1986, 735 ss., MAIRATA LAVIRA/GUZMÁN COSP 1989, 322 ss., LUÍS 1985, 133 ss..

⁽¹²⁸⁾ Para maior desenvolvimento, cfr. CANARIS 1988, 496-498, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 769, VASSEUR/MARIN 1969, 169, CABRILLAC 1988, 23-24, GRUA 1990, 134-135.

⁽¹²⁹⁾ Inadmissível no cheque para levar em conta.

⁽¹³⁰⁾ Art. 31.º da LU. Quanto ao actual Serviço de Compensação do Banco de Portugal, cfr. Decreto n.º 381/77, de 9 de Setembro.

⁽¹³¹⁾ Cfr. LU, art. 39.º/II “in fine”.

⁽¹³²⁾ Cfr., por todos, GAVALDA/STOUFFLET 1978, 426 ss..

⁽¹³³⁾ “(...) Só no momento do desconto do cheque, na sua cobrança (e se houver cobertura) é que há pagamento como tal” — RL 17.06.60 (J.R., 6, 514).

⁽¹³⁴⁾ Para maior desenvolvimento, cfr. CANARIS 1988, 492, KELLY 1987, 84 ss., CABRILLAC 1980, 130-132.

⁽¹³⁵⁾ Cfr., além dos referidos na nota anterior, RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 344-345 e MOLLE 1972, 352. Note-se que este ponto é fundamental e aconselha, por isso, uma atenção particular.

⁽¹³⁶⁾ Cfr. ARRIGHI 1980, 168. Diversamente no Direito anglo-saxónico — cfr. AAVV 1978a, 135.

⁽¹³⁷⁾ Sobre a noção de cobertura, cfr. CANARIS 1988, 492.

se pode tratar de um Cliente que apresente garantias suficientes ⁽¹³⁸⁾, ou que o sobressaque necessário é irrisório, ou que — atendendo à “história” da conta — a falta de provisão é de pouca dura, ou ainda que o Cliente, por qualquer razão atendível, deve merecer crédito ⁽¹³⁹⁾.

Uma vez que os perigos de não pagamento do cheque são tão grandes para o Cliente — acção cambiária, acção civil e acção penal —, deve entender-se que é preciso uma razão especialmente forte para justificar um abrandamento das exigências que, em nome do *princípio da boa-fé* (C.Civ., art. 762.º/2), é possível colocar ao comportamento do Banco ⁽¹⁴⁰⁾. De resto, esta orientação é reforçada pela consideração de que, sempre que isso seja exigível, o Banco deve procurar a informação junto do Cliente (C.Civ., art. 762.º/2) ⁽¹⁴¹⁾.

IV — Pensar assim permite mesmo uma conclusão importante. É que reconhecer, como princípio, a existência deste *dever de informação* ⁽¹⁴²⁾ leva a poder afirmar que, em regra, o Banco em caso de insuficiência de provisão só está obrigado ao *pagamento parcial* do cheque ⁽¹⁴³⁾ se houver um pedido especial no caso individual ⁽¹⁴⁴⁾.

E porquê? Fundamentalmente porque a informação junto do Cliente/Sacador pode, na prática, impedir um dano virtual. Na verdade, o Banco pode partir do princípio de que o seu Cliente, apesar do art. 34.º/II da LU, não está interessado num pagamento parcial do cheque, que não o defende de um protesto e das suas

⁽¹³⁸⁾ Imagine-se, por exemplo, que é titular de um depósito de títulos no mesmo Banco.

⁽¹³⁹⁾ Assim, CANARIS 1988, 492.

⁽¹⁴⁰⁾ Cfr. CANARIS 1988, 492-493.

⁽¹⁴¹⁾ Cfr. CANARIS 1988, 493.

⁽¹⁴²⁾ Cfr., HEFERMEHL 1984, 27-36, MENEZES CORDEIRO 1990, 42-44.

⁽¹⁴³⁾ Que o apresentador não pode recusar — cfr. LU art. 34º/II (por todos, FERONIERE 1954, 73, VASSEUR/MARIN 1969, 72, HOUIN/RODIÈRE 1974, 303, RIPERT/ROBLOT 1976, 231, CABRILLAC 1980, 132, CABRILLAC 1988, 25, BORGES s.d., 63). Para uma panorâmica da diferença das soluções oferecidas pelo Direito anglo-saxónico, cfr. AAVV 1978a, 135, HEDLEY 1986, 153-154.

⁽¹⁴⁴⁾ Cfr. CANARIS 1988, 493.

consequências ⁽¹⁴⁵⁾. E, fazendo-o, encontra também o seu próprio interesse de instituição bancária que, empenhada num trânsito de cheques célere e sem complicações, não está particularmente motivada para o estabelecimento de uma complexa teia de pagamentos parciais ⁽¹⁴⁶⁾.

V — Porém e apesar de tudo, o Banco pode optar pela *recusa de pagamento* ⁽¹⁴⁷⁾. O que nem sempre consubstancia um facto culposo, gerador de responsabilidade ⁽¹⁴⁸⁾.

Pense-se na hipótese de o Cliente não ter avisado o Banco, atempadamente, da proximidade da apresentação do cheque. Ou na hipótese de essa informação ter sido, em tempo útil, impossível ou inexigível ao empregado competente. É claro que, em qualquer dos casos, não existe qualquer culpa, por parte do Banco, que possa fundar o *juízo de imputação*.

A regra é, assim, a de que a responsabilidade do Banco assenta na *imputação da culpa* ⁽¹⁴⁹⁾.

VI — Se, portanto, existirem razões que impliquem a *recusa de pagamento* do cheque é óbvio que o Banco deve, efectivamente, recusar-se a esse pagamento ⁽¹⁵⁰⁾.

E disso deve informar o Cliente, por força do *princípio da boa-fé* (C.Civ., art. 762.º/2) e das suas concretizações fundamentais nos princípios da *confiança* e da *lealdade* ⁽¹⁵¹⁾.

⁽¹⁴⁵⁾ Cfr., por todos, VASSEUR/MARIN 1969, 213 e SANCHEZ 1986, 824-825, 826 ss..

⁽¹⁴⁶⁾ Cfr. CANARIS 1988, 493-494.

⁽¹⁴⁷⁾ Cfr. GAVALDA/STOUFFLET 1978, 441 ss., BOIX SERRANO 1986, 241-242.

⁽¹⁴⁸⁾ Cfr., por todos, D'ESPINOSA 1961, 445.

⁽¹⁴⁹⁾ Neste sentido, cfr., por todos, ZÖLLNER 1987, 170. Mas também a jurisprudência, cfr. STJ 22.05.80 (B.M.J.297, 368), RC 6.01.81 (C.J., 1981, 1, 13), STJ 16.06.81 (B.M.J. 308, 255).

⁽¹⁵⁰⁾ Cfr. HAMBLIN/WRIGHT 1982, 233, GAVALDA/STOUFFLET 1978, 441 ss., SANCHEZ 1986, 817.

⁽¹⁵¹⁾ Note-se que tal dever não resulta do art. 42.º da LU, já que este não se dirige à entidade sacada. Cfr. CANARIS 1988, 494, GAVALDA/STOUFFLET 1978, 451, LUMINOSO 1984, 198, MICHELI/DE MARCHI 1958, 339 ss., D'ESPINOSA 1961, 445. Em geral, sobre as concretizações da boa-fé no Direito Bancário, cfr. MENEZES CORDEIRO 1990, 39 ss..

VII — Mas, em toda esta discussão, há um ponto que, por vezes, é mal entendido. É que o *dever de pagar o cheque* não é afectado pelo decurso do *prazo legal de apresentação* (LU, art. 29.º) ⁽¹⁵²⁾ ⁽¹⁵³⁾.

A ordem de pagamento, enquanto tal, permanece intocada. O Sacador mantém o interesse no pagamento, já que o não pagamento lhe pode trazer consequências desagradáveis, sobretudo ao nível da relação fundamental com o Beneficiário/Apresentador — v.g., entrada em mora, perda de um desconto.

O estabelecimento de um *prazo legal de apresentação* não interfere com os *deveres recíprocos* do Banco ou do Cliente/Sacador. Prende-se com a possibilidade de accionar, cambiária ⁽¹⁵⁴⁾ e criminalmente ⁽¹⁵⁵⁾ ⁽¹⁵⁶⁾, o responsável pela emissão de um cheque sem cobertura. É uma mera *condição de punibilidade* ⁽¹⁵⁷⁾ e nada mais. Nem o Banco fica desobrigado do pagamento, nem o Cliente fica desobrigado de manter fundos para tanto disponíveis ⁽¹⁵⁸⁾.

VIII — Traçados os grandes contornos do *dever de pagamento*, importa recordar que o Banco se obriga ainda a outros

⁽¹⁵²⁾ Em regra, o prazo é de 8 dias (art. 29.º/I), contados a partir do dia indicado como data de emissão (art. 29.º/IV). Só os cheques passados no estrangeiro dispõem de um prazo mais alargado (29.º/II, III) (sobre os problemas do pagamento no trânsito internacional de cheques, cfr., por todos, RYDER 1987, 8 ss., 22). Vd., ainda, art. 48.º LU (cfr. DÖLLE 1976, 452).

⁽¹⁵³⁾ Cfr. CANARIS 1988, 494, CABRILLAC 1988, 21, SANCHEZ 1986, 814-815.

⁽¹⁵⁴⁾ Art. 40.º da LU.

⁽¹⁵⁵⁾ Arts. 23.º e 24.º do Decreto n.º 13.004, de 12 de Janeiro de 1927.

⁽¹⁵⁶⁾ Mantém-se o direito do apresentador às acções que têm como fundamento a obrigação principal e a de não enriquecimento — R.L.J., 65.º, 20.

⁽¹⁵⁷⁾ É a orientação corrente do Supremo Tribunal de Justiça. Cfr., por exemplo, STJ 7.06.67 (B.M.J. 168, 262), STJ 13.02.74 (B.M.J. 234, 167), STJ 27.05.81 (B.M.J. 307, 127), STJ 17.11.81, (B.M.J. 311, 239), STJ 30.10.85 (B.M.J. 350, 203) e STJ 8.06.88 (B.M.J. 378, 235). E, também, da doutrina — cfr., por todos, MOITINHO DE ALMEIDA 1970, 80-81.

⁽¹⁵⁸⁾ A obrigação do Sacador não se esgota com o decurso do prazo legal de apresentação, como parece poder resultar de entendimentos redutores já ensaiados pela nossa jurisprudência. Cfr., por exemplo, RL 4.04.84 (B.M.J. 343, 369), RL 2.06.71 (B.M.J. 208, 186) e RE 5.02.85 (B.M.J. 346, 322).

deveres. Laterais, em relação aquela obrigação primária, mas ainda assim resultado directo da celebração do *Contrato de Cheque*.

Em primeiro lugar, o *dever de esclarecer um terceiro que peça qualquer informação relativamente à existência de um bloqueio ou revogação de cheques*. Como já se percebeu ⁽¹⁵⁹⁾, com uma finalidade óbvia: preservar o Sacador de uma eventual perda de objecção por força da aquisição de boa-fé ⁽¹⁶⁰⁾.

Em segundo lugar, o *dever de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados* ⁽¹⁶¹⁾. O que pode ser decisivo na determinação do suporte do risco de falsificações e de apresentação por um não titular ⁽¹⁶²⁾ ⁽¹⁶³⁾.

Em terceiro lugar, o *dever de observar a revogação do cheque*. Pacificamente, depois de decorrido o prazo de apresentação (LU, art. 32.º ⁽¹⁶⁴⁾) ⁽¹⁶⁵⁾ ⁽¹⁶⁶⁾.

⁽¹⁵⁹⁾ Cfr. CANARIS 1988, 494.

⁽¹⁶⁰⁾ Em geral, sobre a responsabilidade civil do Banco por informações falsas ou inexactas, cfr., por todos, LUMINOSO 1984, 189 ss..

⁽¹⁶¹⁾ Cfr. CANARIS 1988, 494, HAPGOOD 1989, 202 ss., FESCHOTTE 1923, 13 ss., HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 768-769, HOUIN/RODIÈRE 1974, 302, RIPERT/ROBLOT 1976, 230-231, RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 342-343, CABRILLAC 1988, 21-22, GRUA 1990, 142 ss., 157-158, SANCHEZ 1986, 780 ss., CORTÉS 1986, 841 ss., VICENT CHULIÁ 1986, 742-743, BANCO FONSECAS & BURNAY 1980b, 10-11, 15, INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 6.11.-6.12.

Vd. o desenvolvimento, infra, § 6.

⁽¹⁶²⁾ Ao balcão, os Bancos devem ter pessoas competentes para a fiscalização das assinaturas, sob pena de negligência — RL 9.01.81 (C.J., 1981, 1, 199).

⁽¹⁶³⁾ Infra, § 6.

⁽¹⁶⁴⁾ Recorde-se — sempre — que este preceito, como parte integrante da LU, se reporta ao Direito (externo e abstracto) do Cheque. Se, em princípio e por isso, têm de ser particularmente cuidadosas as ilações que daí se retirem quanto às relações entre Banco e Cliente/sacador, no âmbito do Contrato de Cheque, neste ponto há mesmo que situar a discussão fora do quadro da LU. Ponderando, apenas, a natureza da situação jurídica estabelecida “inter partes” (infra, § 6.). Cfr. ELÍSIO 1968, 500-501.

Portanto e com o devido respeito, contesta-se veementemente a explicação que vê no art. 32.º da LU uma correcção imposta aos princípios gerais do *contrato de cheque* (em nome da defesa da função económico-social do cheque, como meio de pagamento) — vd. FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 466. Tal exprime uma óbvia confusão

Em quarto lugar, o *dever de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta* (LU, art. 39.º) ⁽¹⁶⁷⁾.

Em quinto lugar, o *dever de informar o Cliente/sacador sobre o destino e tratamento do cheque*, especialmente sobre a pessoa do apresentador ⁽¹⁶⁸⁾.

IX — Tudo visto, fica claro que o Banco não tem o dever de dar atenção às relações entre o Sacador e o Beneficiário/Tomador do cheque ⁽¹⁶⁹⁾. E, para tanto, duas razões.

reflexiva: por isso, partindo da indistinção entre dois níveis regulativos estruturalmente diferentes, só pode contribuir para o obscurecimento juscientífico.

⁽¹⁶⁵⁾ Daqui podem nascer as mais vivas discussões. E se o Banco, não obstante a revogação, pagar o Cheque ? Antes de mais, é certo que o Banco não tem uma pretensão contra o Sacador fundada no Contrato de Cheque, já que faltou uma ordem de pagamento válida quanto a ele. No entanto, nos termos gerais, não parece de excluir à partida a possibilidade de o Banco vir a poder ter uma pretensão de enriquecimento contra o Sacador (cfr. R.L.J. 65.º, 20) — v.g., em caso de extinção da dívida perante o apresentador do Cheque sem o correspondente lançamento na conta do Sacador. A complexidade de insuspeitadas problematizações esconde-se, portanto, por trás de uma questão aparentemente simples.

A doutrina ensaiou já desenvolvimentos importantes — cfr. CANARIS 1988, 498-501, BAUMBACH/HEFERMEHL 1973, 440 ss., MEYER 1979, 112 ss., REHFELDT/ZÖLLNER 1975, 135, ZÖLLNER 1987, 171, KELLY 1987, 79 ss., MICHELI/DE MARCHI 1958, 313, MOLLE 1972, 65, GARRIGUES 1958, 505, 529, FERNANDEZ RUIZ 1981, 284, URJA 1986, 809-810, SANCHEZ 1986 815-816, PEIXOTO 1979, 175 ss., PALMA CARLOS 1946, 440 ss., ELÍSIO 1968, 450 ss., FERRER CORREIA/CAEIRO 1978, 465-466, LUÍS 1985, 135 ss., NOGUEIRA SERENS 1991, 117, BORGES s.d., 86 ss., INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 6.14..

⁽¹⁶⁶⁾ A nossa jurisprudência, como seria de esperar, trata a questão mais simplesmente. Cfr. RP 21.12.89 (C.J., 1989, 5, 213).

⁽¹⁶⁷⁾ O pagamento em dinheiro de um *cheque para levar em conta* (cfr., infra, 3./III) constitui um desvio inadmissível da ordem dada pelo Sacador e implica a responsabilização do Banco (LU, 39.º/II). Com base na lesão do *Contrato de Cheque* e não, note-se, com base directa no art. 39.º/IV da LU — este não se refere ao Sacador mas sim aos outros obrigados cambiários que não se encontram numa relação com o Banco (a LU não respeita ao *Direito de Cheque interno ou causal*). Porém, deve decidir-se de outra forma, sempre que o princípio da boa-fé o imponha (v.g., sempre que o dinheiro entregue, apesar de contrariar a ordem, chegue ao poder dispositivo daquele a quem se destina). Assim, por todos, CANARIS 1988, 514-515.

Cfr., infra, 3./III.

⁽¹⁶⁸⁾ Para maior desenvolvimento, cfr. CANARIS 1988, 494-495. Quanto à responsabilidade do Banco por informações falsas ou inexactas, cfr. LUMINOSO 1984, 189 ss..

⁽¹⁶⁹⁾ Neste sentido, CANARIS 1988, 494.

Por um lado, normalmente o Banco não se apercebe com precisão da natureza das relações existentes.

Por outro lado, essa relação — relação fundamental ⁽¹⁷⁰⁾ —, por princípio, nada tem a ver com o Banco ⁽¹⁷¹⁾.

X — E quais os direitos do Banco? O que é que o *Contrato de Cheque* lhe permite?

Ora bem, ao Banco cabe, caracteristicamente, o direito de lançamento em conta ⁽¹⁷²⁾. Quando o Banco paga um cheque pode, em princípio, lançar a débito o respectivo montante na conta do Sacador.

Não se trata de um direito de natureza cambiária ⁽¹⁷³⁾, mas antes de algo que resulta apenas das prescrições jurídico-civis gerais ⁽¹⁷⁴⁾.

Acentue-se, de resto, que o *lançamento* não supõe, necessariamente e como se viu, a existência de cobertura na conta do Sacador. O Banco tem o direito de lançar cheques não cobertos, embora, em regra, não esteja obrigado a fazê-lo ⁽¹⁷⁵⁾.

Também por isso, não é absolutamente livre de critérios esta opção pelo lançamento. Se o Cliente nunca passou um cheque sem provisão ou se, de acordo com outras circunstâncias do caso concreto — v.g., personalidade e comportamento negocial do Sacador —, se revelar pouco provável que o faça, o Banco (por força do art. 762.º/2 do C.Civ.) tem o dever de, dentro das

⁽¹⁷⁰⁾ Cfr. ASCARELLI 1954, 384-385, FERRI 1971, 317 ss., VICENT CHULIÁ 1986, 598-599, FERRER CORREIA 1975, 7-8, OLAVO 1978, 76 ss..

⁽¹⁷¹⁾ O que aqui se defende vale como regra. Não impede, como é obvio, que em casos excepcionais se possa decidir diferentemente. O Banco pode ver-se obrigado a indemnizar, "maxime" por *violação positiva do contrato* (cfr., neste ponto, MENEZES CORDEIRO 1984, I, 594 ss.).

⁽¹⁷²⁾ Para o desenvolvimento, cfr. CANARIS 1988, 495-496.

⁽¹⁷³⁾ Designadamente, não se trata de um direito fundado no art. 40.º da LU.

⁽¹⁷⁴⁾ CANARIS 1988, 495.

⁽¹⁷⁵⁾ Recorde-se que se defendeu (supra, § 2., 2.2.2., I) que o Sacador, ao passar um cheque não coberto, propõe claramente ao Banco um contrato de empréstimo/abertura de crédito no correspondente montante. E, portanto, que o Banco ao pagar tal cheque aceita concludentemente a proposta feita. Cfr. a importante discussão travada, na Alemanha, em torno da al. 5 da «Scheckbedingungen» — por todos, CANARIS 1988, 495.

suas possibilidades temporais e organizacionais, indagar se o Cheque está em ordem. Existe uma suspeita de falsificação do cheque e o Banco deve colaborar no sentido de um esclarecimento dos factos (¹⁷⁶).

3. *Manifestações típicas*

I — Pela celebração do *Contrato de Cheque*, as partes vinculam-se a prestações determinadas.

O Cliente/titular da provisão disporá dos fundos, através da emissão de cheques. O Banco pagá-los-á.

Nada de novo. Repetimo-lo já sobejamente.

II — Mas importa conhecer algo mais. É que existem *formas típicas* pelas quais esta relação se expressa no mundo jurídico.

O Cliente pode emitir, ao abrigo do *Contrato de Cheque*, vários tipos de cheque. E a modalidade que escolher condicionará a prestação do Banco.

III — Assim, se o Cliente/Sacador emitir um *cheque nominativo*, o Banco só o pode pagar à pessoa indicada no cheque ou a alguém a quem ele tenha sido transmitido por via de endosso (LU, arts. 5.º/I e 14.º/I) (¹⁷⁷) (¹⁷⁸).

Contudo, se nesse mesmo cheque tiver sido aposta a *cláusula «não à ordem»*, ou equivalente, o Banco já só o pode pagar à pessoa indicada ou a alguém a quem o título tenha sido cedido

(¹⁷⁶) Neste sentido, por todos, CANARIS 1988, 495.

(¹⁷⁷) Cfr. HUECK/CANARIS, 28 ss., AAVV 1978a, 135, FERRONIERE 1954, 66, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 762-763, VASSEUR/MARIN 1969, 113-114, RIPERT/ROBLOT 1976, 218, RIVOIRE 1987, 25-26, 28, MICHELI/DE MARCHI 1958, 324-325, MOLLE 1972, 172, BOIX SERRANO 1986, 236, SANCHEZ 1986, 801 ss., 828-829, VICENT CHULIÁ 1986, 574-575, 732-733, CANO RICO 1987, II, 324, ATHAYDE/BRANCO 1990, 326-327, BORGES s.d., 45-46, BANCO FONSECAS & BURNAY 1980b, 7-9, INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 5.12..

(¹⁷⁸) Em especial, sobre a eficácia translativa da simples tradição manual de títulos à ordem, cfr. GUGLIELMUCCI 1960, 321 ss..

pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos (LU, arts. 5.º/II e 14.º/II) ⁽¹⁷⁹⁾ ⁽¹⁸⁰⁾.

Se o Cliente/sacador emitir um *cheque ao portador*, o Banco pode pagá-lo a qualquer pessoa que se apresente a cobrá-lo (LU, art. 5.º/III, IV e V). Aquele é pagável pela mera apresentação e transmissível por tradição. A simples posse de boa-fé é título suficiente de legitimação ⁽¹⁸¹⁾.

Se o Cliente/sacador, ao emitir o *cheque*, traçar longitudinalmente dois traços paralelos no interior dos quais escreve a palavra “banqueiro”, ou o nome de um banqueiro, pretende recomendar ao Banco a maior cautela na verificação da identificação do apresentador e evitar, assim, que o cheque seja recebido por quem não seja o seu legítimo possuidor ⁽¹⁸²⁾.

Se o Cliente/Sacador, ao emitir o *cheque*, escrever a frase “*para levar em conta*”, na sua face anterior, proíbe ao Banco o seu pagamento em numerário (LU, art. 39.º/I) e, neste caso, o

⁽¹⁷⁹⁾ Cfr. FERRONIERE 1954, 66, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 762, ASCARELLI 1956, 469, MICHELI/DE MARCHI 1958, 330, MOLLE 1972, 178, CANO RICO 1987, II, 324, MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 318, 321, DELGADO 1990, 112-113, INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 5.12..

⁽¹⁸⁰⁾ Sobre o cheque não transferível, especificamente, cfr., por todos, MARTORANO 1980, 361 ss..

⁽¹⁸¹⁾ Cfr. HUECK/CANARIS, 15, 32 ss., HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 762, VASSEUR/MARIN 1969, 114, RIPERT/ROBLOT 1976, 218, RIVOIRE 1987, 28, ARRIGHI 1980, 165 ss., MICHELI/DE MARCHI 1958, 325, MOLLE 1972, 177, BOIX SERRANO 1986, 235-236, SANCHEZ 1986, 808 ss., 829-830, VICENT CHULIÁ 1986, 574, 732, CANO RICO 1987, II, 324, MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 318, ATHAYDE/BRANCO 1990, 326-327, DELGADO 1990, 113-114, BORGES s.d., 45-46, BANCO FONSECAS & BURNAY 1980b, 7-9, INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 5.13..

⁽¹⁸²⁾ Se o cruzamento for geral, o cheque só pode ser pago a um banqueiro ou a um cliente do Sacado (LU, 38.º/I), se o cruzamento for especial, o cheque só pode ser pago ao banqueiro designado, ou, se este é o Sacado, ao seu cliente (LU, 38.º/II). Cfr. KLUNZINGER 1988, 217, PALFREMAN 1989, 223-227, HOLDEN 1978, 133 ss., HAMBLIN/WRIGHT 1982, 236-238, MEGRAH/Ryder 1982, 196 ss., HAMBLIN 1985, 346 ss., MAJOR 1985, 291 ss., REEDAY 1985, 418 ss., HEDLEY 1986, 163 ss., HAPGOOD 1989, 370 ss., HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 773 ss., VASSEUR/MARIN 1969, 250 ss., HOUIN/RODIÈRE 1974, 299, RIPERT/ROBLOT 1976, 208 ss., CABRILLAC 1980, 137 ss., RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 341, CABRILLAC 1988, 24-25, RIVOIRE 1987, 27-29, MICHELI/DE MARCHI 1958, 330-331, FERRI 1965, 130, GALGANO 1984, 301, ALESSI 1978, 1015-1017, BOIX

apresentador só pode ver a respectiva importância creditada na sua conta (LU, art. 39.º/II) ⁽¹⁸³⁾.

IV — Além disto, outra variante é possível. O Banco pode garantir desde logo o pagamento, assegurando a existência de provisão e bloqueando a conta do Sacador até ao montante do cheque garantido.

Trata-se, naturalmente, do *cheque visado* ⁽¹⁸⁴⁾. Aquele em que, no rosto ou no verso, se põe uma fórmula que comprova a existência de provisão nessa data precisa ⁽¹⁸⁵⁾.

O Beneficiário/Tomador recebe, assim, uma garantia antecipada de bom pagamento do cheque ⁽¹⁸⁶⁾.

SERRANO 1986, 236-237, URIA 1986, 812, SANCHEZ 1986, 834-835, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 60-61, FERNANDEZ RUIZ 1981, 285-286, VICENT CHULIÁ 1986, 744, CANO RICO 1987, II, 325, MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 317-318, PEIXOTO 1959, 209 ss., FERREIRA 1983, 803, LEAL DOS SANTOS 1985, 147-148, GASPAR/ADEGAS 1973, 91, ATHAYDE/BRANCO 1990, 328-329, DELGADO 1990, 211-212, BORGES s.d., 42-43, BANCO FONSECAS & BURNAY 1980b, 12-13, INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 6.04-6.06..

⁽¹⁸³⁾ Cfr. HUECK/CANARIS, 245 ss., KLUNZINGER 1988, 217, VASSEUR/MARIN 1969, 276 ss., GAVALDA/STOUFFLET 1978, 532, CABRILLAC 1980, 141, MICHELI/DE MARCHI 1958, 331, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 61, BOIX SERRANO 1986, 237, SANCHEZ 1986, 835-836, URIA 1986, 813, VICENT CHULIÁ 1986, 744-745, CANO RICO 1987, II, 326, MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 318, LEAL DOS SANTOS 1985, 150, GASPAR/ADEGAS 1973, 91, ATHAYDE/BRANCO 1990, 329, DELGADO 1990, 216, BANCO FONSECAS & BURNAY 1980b, 13-14, INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 6.07..

⁽¹⁸⁴⁾ Cfr. KLUNZINGER 1988, 217, AAVV 1978a, 135, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 738-739, VASSEUR/MARIN 1969, 261-262, HOUIN/RODIÈRE 1974, 292-293, RIVOIRE 1987, 31, MOLLE 1971, 321 ss., MOLLE 1972, 379 ss., GALGANO 1984, 300, BOIX SERRANO 1986, 237-238, URIA 1986, 813, SANCHEZ 1986, 836-837, VICENT CHULIÁ 1986, 745, FERNANDEZ RUIZ 1981, 286, FERREIRA 1983, 803, DELGADO 1990, 114-115, LEAL DOS SANTOS 1985, 150 ss., GASPAR/ADEGAS 1973, 92, LUÍS 1985, 129 ss., CARVALHO 1986, 403-405, ATHAYDE/BRANCO 1990, 329, DELGADO 1990, 114-115, BORGES s.d., 39-41, BANCO FONSECAS & BURNAY 1980b, 14, INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA 1990, 6.07.-6.08..

⁽¹⁸⁵⁾ Este visto é válido por 8 dias (D.L. 32.677, de 20.02.43 e D.L. 32.678, de 20.02.43).

⁽¹⁸⁶⁾ Sobre a distinção, em alguns países, entre o «visto» e a «certificação», cfr., por todos, RIVOIRE 1987, 31.

V — Em todos os casos é manifesto que, no momento em que o cheque entra em circulação, há já uma prévia conformação das prestações recíprocas entre Banco e Cliente.

Por isso, supomos que as *modalidades do cheque* não são outra coisa senão *manifestações típicas do Contrato de Cheque*. Formas possíveis e características de se fundar um direito a dispôr de fundos por meio de cheque e um correspectivo dever de pagamento.

§ 5. A natureza jurídica do Contrato de Cheque

1. Posição do problema

I — São bem escassos os elementos doutrinários que, específica e dirigidamente, tratem do *Contrato de Cheque*. Já se disse.

Mas, naqueles raros ensaios de reflexão juscientífica que é possível encontrar, um ponto parece absorver as preocupações dos estudiosos. *A natureza jurídica do Contrato de Cheque*. Verdadeira “vexata quaestio” de qualquer abordagem.

Inúmeros enquadramentos foram sendo avançados. Propuseram-se qualificações e testaram-se teorias. Aqui e agora, cabe apenas fazer-lhes uma referência muito breve.

II — No entanto, não sem que se faça um curtíssimo ponto de ordem.

Primeiro, para repetir que existiu, desde sempre, nesta matéria, uma evidente confusão entre o que se referia ao *Contrato de Cheque* e o que se referia ao *cheque* ⁽¹⁸⁷⁾. Daí que cumpra agora depurar a discussão de miscigenações artificiais que só a podem obscurecer.

Depois, para estabelecer a pacificidade da *natureza contratual* das relações entre o Banco e o Cliente/Sacador e, assim,

(187) Cfr., supra, § 2.,1. Dando conta disto mesmo, na doutrina, sobretudo, GARRIGUES 1954, 12 ss. ELÍSIO 1968, 486, 501.

afastar referências que, no nosso contexto juspositivo, não lhe são por isso aplicáveis ⁽¹⁸⁸⁾.

III — Ora, nesta perspectiva e uma vez afastadas formulações que, em nosso entender, se referem à natureza jurídica do próprio *cheque* ⁽¹⁸⁹⁾, ficam-nos, essencialmente, dois grandes pólos de discussão. O *contrato a favor de terceiro* e o *contrato de mandato*.

A primeira doutrina não nos parece que possa colher. Mas já a segunda deixa adivinhar outros horizontes.

Vejamos, então e muito sinteticamente, porque cremos que é preferível situar a discussão em determinados moldes e afastá-la dessa tal proposta inicial.

IV — Já se disse que o *Contrato de Cheque* consubstanciava um autêntico *contrato a favor de terceiro* ⁽¹⁹⁰⁾.

O Banco assumiria perante o Cliente/titular da provisão, a obrigação de efectuar uma prestação a favor do Beneficiário/apre-

⁽¹⁸⁸⁾ Referimo-nos, designadamente, à *gestão de negócios*. Regulada nos arts. 464.º ss. do nosso Código Civil, esta tem, entre nós, um recorte próprio que não permite aproximações com figuras estudadas no âmbito de coordenadas fornecidas por outros universos normativos. E este ponto tem aqui, fundamentalmente, duas implicações decisivas.

Por um lado, relativamente à “relação de negócios” que caracterizou na Alemanha a figura do *contrato bancário geral*, em que se integraria o Contrato de Cheque. Ora bem, tal ideia é, hoje e entre nós, de afastar. A noção de *contrato bancário geral* está ultrapassada e, mesmo que o não estivesse, teria aqui, certamente, muito pouco sucesso — tal contrato seria nulo, por indeterminabilidade “ab initio” do objecto negocial (C.Civ., art. 280.º). Cfr., neste ponto, MENEZES CORDEIRO 1990, 48.

Por outro lado, relativamente ao próprio Contrato de Cheque. Este é, antes de mais, um contrato. E, portanto, uma vez celebrado, a intervenção do Banco não se salda na assunção da direcção de negócio alheio e o pagamento dos cheques não se faz sem a devida autorização (C.Civ., art. 464.º).

⁽¹⁸⁹⁾ Cessão de créditos, delegação, autorização, mandato de pagamento (todas elas se reportam, privilegiadamente, à natureza das relações que se estabelecem entre o Sacador e o Tomador, por força do negócio (cartular/abstracto) de emissão de cheque). Cfr., supra, § 2., I/IX, n. (29).

⁽¹⁹⁰⁾ Cfr. HUECK/CANARIS, 250 ss., GARRIGUES 1954, 16, ELÍSIO 1968, 467 ss..

sentador do cheque, estranho ao negócio. O Banco seria o *promittente*. O Cliente, o *promissário* (C.Civ. art. 443.º/1).

Contudo, a verdade é que, embora sugestiva, tal explicação não parece admissível face à estrutura do *Direito do Cheque* (191). E, fundamentalmente, por três ordens de razões.

Em primeiro lugar e como se tem vindo a repetir, o Banco não assume qualquer obrigação perante o Beneficiário/apresentador (192). Porque, como se viu, nem aquele é obrigado cambiário, nem este é parte no *Contrato de Cheque*. Ora, no *contrato a favor de terceiro*, o promittente constitui-se directa e automaticamente na obrigação de executar certa prestação a um terceiro. E, com isso, este adquire um verdadeiro direito a essa prestação (C.Civ., art. 444.º/1) (193).

Em segundo lugar, a figura do *contrato a favor de terceiro* não constitui explicação satisfatória no caso de pagamento de um cheque ao próprio Sacador (LU, art. 6.º) (194). Se o Cheque é sacado sobre o Banco do Sacador, por este e à sua própria ordem, não há terceiro. O Contrato de Cheque fica facticamente circunscrito a duas entidades: Sacador e Sacado (195).

Em terceiro e último lugar, o regime da revogação não é reconduzível à disciplina do *contrato a favor de terceiro*. De acordo com o art. 448.º do C.Civ., o promissário apenas pode revogar a promessa enquanto o terceiro não manifestar a sua adesão ou enquanto for vivo, “quando se trate de promessa que haja de ser cumprida depois da sua morte” (art. 448.º/1, “in fine”) (196).

(191) Cfr. BUNDSCHÜH 1987, 18.

(192) A expressão «co-obrigado» do art. 40.º da LU não o abrange. «Co-obrigados» são, apenas, as pessoas que garantem o pagamento do cheque: o Sacador (LU, 12.º), o endossante (LU, 18.º), o avalista (LU, 25.º). O Banco não pode, repete-se, aceitar o cheque (LU, 4.º). Cfr. ZÖLLNER 1987, 168-169, ELÍCIO 1968, 468, FERRER CORREIA/SÁ 1990, 42-44.

(193) Cfr. ELÍCIO 1968, 468 ss., ANTUNES VARELA 1989, 385 ss., MENEZES CORDEIRO 1988, I, 541-542.

(194) Cfr., por todos, SANCHEZ 1986, 796-797.

(195) Cfr. ELÍCIO 1968, 470-471.

(196) Cfr. ELÍCIO 1968, 471.

Ora, no que toca ao nosso Contrato, os eventuais limites fundam-se em razões e objectivos bem diferentes ⁽¹⁹⁷⁾ ⁽¹⁹⁸⁾.

V — Outros ensaios parecem, pois, impôr-se. E é isso o que, a seguir, se propõe.

2. A relação de mandato

I — O Contrato de Cheque pode ser, numa dada perspectiva, reconduzível à ideia de *mandato* ⁽¹⁹⁹⁾ ⁽²⁰⁰⁾.

Diz-se então que, com a celebração do *Contrato de Cheque*, o Banco (mandatário/sacado) se obriga perante a contraparte (mandante/sacador) a, por conta deste, praticar actos jurídicos ⁽²⁰¹⁾. I.e., concretizando, a pagar os cheques que lhe sejam apresentados (C.Civ., art. 1157.º).

II — Ora, não impressionando as críticas clássicas ⁽²⁰²⁾ que se fundam numa evidente confusão entre *mandato* e *representação* ⁽²⁰³⁾, parece em muitos pontos convincente a explicação oferecida.

Através do *Contrato de Cheque*, o Banco oferece aos seus Clientes a possibilidade de utilizarem a emissão de cheques como

⁽¹⁹⁷⁾ Cfr., infra, § 6./III.

⁽¹⁹⁸⁾ Não se subscreve a crítica feita por FILINTO ELÍSIO 1968, 471. Com o devido respeito, os termos em que é feita contradizem, abertamente, a conclusão que o próprio Autor, mais adiante, virá a propôr (*ibidem*, 497 ss.).

⁽¹⁹⁹⁾ Neste sentido, HUECK/CANARIS, 247. Cfr., ainda, GARRIGUES 1954, 17, MINERVINI 1978, 219 ss., ELÍSIO 1968, 490, ATHAYDE/BRANCO 1990, 325.

⁽²⁰⁰⁾ STJ 22.10.43 (B.O., III, 409).

⁽²⁰¹⁾ Em geral, sobre o *contrato de mandato*, cfr., por todos, JANUÁRIO GOMES, in MENEZES CORDEIRO 1991, 267 ss..

⁽²⁰²⁾ Protagonizadas, sobretudo, por CUNHA GONÇALVES e LOBO D'ÁVILA.

⁽²⁰³⁾ Ao dizer-se que o Sacado, como mandatário do Sacador, contrata consigo mesmo (cfr. C.Civ. 261.º), parte-se de uma evidente confusão entre *mandato* e *representação*.

Particularmente estranha quando se sabe que o mundo negocial vive de figuras que são exemplos paradigmáticos de mandato sem representação (v.g., contrato de comissão, C.Com. 266.º). Cfr. ELÍSIO 1968, 495-496.

forma de disposição dos respectivos fundos. Oferece-lhes, portanto, um determinado *serviço*.

Nessa sua dimensão, o Banco é um prestador de serviços e a actividade que desenvolve face ao Sacador é o resultado natural de uma vocação que nada tem a ver com o escopo de dar ou receber crédito ⁽²⁰⁴⁾.

O Banco realiza serviços que não se integram na clássica dicotomia das *operações bancárias* — activas e passivas ⁽²⁰⁵⁾. Se se quiser trata-se aqui de *operações neutras* ⁽²⁰⁶⁾.

O *Contrato de Cheque* parece ser, portanto e antes de mais, um *contrato de prestação de serviços* ⁽²⁰⁷⁾.

III — É bem claro que, ao pagar os cheques que o Cliente saca sobre ele e que coloca nas mãos de terceiros, o Banco está a prestar serviços: solve obrigações do Cliente, faz lançamentos de escrita, guarda o cheque resgatado que serve de recibo nas relações Sacador-Tomador ⁽²⁰⁸⁾.

Contudo, dois pontos são fundamentais. E, por isso, cumpre acentuá-los.

Em primeiro lugar, tais serviços consubstanciam a prática de *actos jurídicos*. O que está em causa é o *pagamento* dos cheques.

Em segundo lugar, todos estes serviços são prestados no interesse do Cliente/Sacador ⁽²⁰⁹⁾.

⁽²⁰⁴⁾ ELÍSIO 1968, 490.

⁽²⁰⁵⁾ ELÍSIO 1968, 490. Cfr., também, MESSINEO 1961, 12 ss., GARRIGUES 1957, 251 ss., GARRIGUES 1979, 165, PINTO COELHO 1913, 31 ss., MENEZES CORDEIRO 1990, 53 ss., ATHAYDE/BRANCO 1990, 292 ss..

⁽²⁰⁶⁾ ELÍSIO 1968, 490. Cfr., também, CANARIS 1988, 7, MESSINEO 1961, 25-26, GARRIGUES 1957, 254 ss., 263 ss., GARRIGUES 1979, 165-166, MENEZES CORDEIRO 1990, 53 ss..

Preferindo a expressão «operações bancárias atípicas», cfr. ATHAYDE/BRANCO 1990, 307 ss..

⁽²⁰⁷⁾ Cfr. BUNDSCHÜH 1987, 18.

⁽²⁰⁸⁾ ELÍSIO 1968, 490-491.

⁽²⁰⁹⁾ O interesse do Banco não é, naturalmente, coincidente. Este preferiria que os fundos se mantivessem na sua posse e, portanto, que não se procedesse a qualquer levantamento — essa a contrapartida que, do ponto de vista económico, o contrato lhe oferece. Cfr. ELÍSIO 1968, 491 e FERRER CORREIA 1967, 23-24.

IV — O Banco oferece uma determinada possibilidade que o Cliente pode, ou não, aproveitar. Mas se este se decidir pela utilização do *serviço de cheques*, sabe que dispõe de algo que pode — e deve — dirigir à prossecução dos seus interesses e, portanto, de algo que pode — e deve — usar de acordo com os seus critérios e visando o seu próprio proveito ⁽²¹⁰⁾.

Pois bem, esta intervenção do Banco dirigida ao interesse do Cliente/Sacador é muito importante. E adivinha-se porquê. É que é esta actuação no *interesse de outrém* que marca, caracteristicamente, a figura do *mandato* ⁽²¹¹⁾.

V — Portanto, a análise da expressão concreta da situação jurídica vai permitindo que, dentro de uma perspectiva funcional, a construção evolua. E não qualquer outro tipo de considerações, de índole formal e externa ⁽²¹²⁾.

Daí que, uma vez aqui, seja possível dizer ainda mais. No *Contrato de Cheque* o Banco promete uma disponibilização de serviços. Mas uma disponibilização de serviços claramente dirigida a um objectivo — o *pagamento dos cheques* apresentados ⁽²¹³⁾.

Verificada a existência dos pressupostos contratuais, o Banco compromete-se a pagar os cheques. Por isso, o *dever de pagamento* caracteriza tão decisivamente o seu envolvimento subjectivo ⁽²¹⁴⁾.

Já se viu como este dado permite encontrar, numa outra vertente, a explicação do *mandato*. A prestação do Banco/mandatário consiste na prática de actos jurídicos.

VI — Porém, nada mais se deve retirar daqui sob pena de se perturbar a reflexão juscientífica. Nomeadamente, não se deve

⁽²¹⁰⁾ Neste sentido, cfr., por todos, FERRER CORREIA 1967, 23-24.

⁽²¹¹⁾ Cfr. ELÍSIO 1968, 491.

⁽²¹²⁾ Assim, por exemplo, em nosso entender, nunca a letra do artigo 1.º da LU pode ter, aqui, algum significado. Trata-se aí de definir o *cheque* e não o *contrato de cheque*, como repetidamente se tem vindo a defender (cfr., supra, § 2., 1.).

⁽²¹³⁾ Neste sentido, cfr., por todos, CANARIS 1988, 489.

⁽²¹⁴⁾ Cfr., supra, § 4., 2.2..

perverter a discussão com aproximações abusivas face a outras figuras.

Nessa medida, é de afastar qualquer recondução ao *contrato de empreitada*. Se outros contextos normativos o tornam pensável ⁽²¹⁵⁾, tal não acontece entre nós.

Fundamentalmente, por duas ordens de razões ⁽²¹⁶⁾.

Em primeiro lugar e como se viu, o Banco está obrigado à prática de *actos jurídicos*. Não à realização de operações materiais ⁽²¹⁷⁾.

Em segundo lugar, o Banco tem de respeitar as *instruções* do Cliente/Sacador, o que não acontece com o empreiteiro ⁽²¹⁸⁾.

Mas se isto é certo, a verdade é que a adstrição do Banco ao *pagamento* pode, efectivamente, obrigar a completar a qualificação. Numa perspectiva redefinida, pode defender-se que o *Contrato de Cheque* funda uma *obrigação de resultado*: o pagamento do cheque ⁽²¹⁹⁾ ⁽²²⁰⁾. Mas nada permite ir mais além.

VII — Portanto, consolida-se o modelo. O *Contrato de Cheque* exprime a ideia de *mandato*.

E, como parece óbvio, de um *mandato sem representação* (C.Civ., arts. 1180.º ss.) ⁽²²¹⁾. O Banco, por força do *Contrato de Cheque*, compromete-se a pagar os cheques emitidos pelo seu Cliente. Mas a sua actuação faz-se, sempre, em nome próprio. É o Banco quem paga os cheques, não o Cliente.

⁽²¹⁵⁾ Cfr., acerca da discussão na Alemanha (em face dos §§. 675 e 631 ss. do B.G.B.), por todos, CANARIS 1988, 489-490.

⁽²¹⁶⁾ Já sem se discutir, evidentemente, o discutível cabimento da própria ideia de *obra* neste contexto.

⁽²¹⁷⁾ Cfr., por todos, ROMANO MARTINEZ in MENEZES CORDEIRO 1991, 420.

⁽²¹⁸⁾ Cfr., por todos, ROMANO MARTINEZ in MENEZES CORDEIRO 1991, 420.

⁽²¹⁹⁾ Em geral, sobre a noção de *obrigação de resultado*, cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO 1988, I, 358-359.

⁽²²⁰⁾ Ao contrário do *contrato de cobrança* — vd., supra, § 2., 2.2.3./III, n. (74). Cfr., por todos, CANARIS 1988, 491.

⁽²²¹⁾ Cfr., por todos, JANUÁRIO GOMES in MENEZES CORDEIRO 1991, 399 ss..

VIII — Ora, estas considerações enquadram, decisivamente, a essência das relações entre o Banco/Sacado e o Cliente/Sacador, no âmbito do *Contrato de Cheque*.

Aí se recorta um complexo de deveres recíprocos ⁽²²²⁾ muito rico e de cujo equilíbrio depende o próprio êxito do *cheque*, como meio de pagamento privilegiado.

Aí se reconduzem questões nucleares como a *responsabilidade civil* por danos causados, a *revogação* ⁽²²³⁾ e a *caducidade do Contrato*.

Nessa medida, estes vários pontos merecem uma atenção causal e interna que procure descobrir a solução na perspectiva da própria situação jurídica contratual ⁽²²⁴⁾.

A construção juscientífica supõe, aqui, o rigor e a clareza conceptuais. Não pode permitir que a abstracção e a exterioridade do negócio cartular prejudiquem a explicação de uma realidade que, por natureza, lhe é alheia.

§ 6. As relações entre o Banco (sacado) e o emitente do cheque (sacador) — alguns problemas

I — Nas relações entre o Banco/sacado e o Cliente/sacador levantam-se algumas questões fundamentais.

A sua compreensão supõe uma ponderação atenta dos vários elementos que se foram recolhendo. Dos direitos e deveres recíprocos à natureza do próprio *Contrato de Cheque*. E, por isso, ela pode agora ser esboçada. Como proposta reflexiva possível.

II — Num brevíssimo levantamento, podem isolar-se três grandes núcleos problemáticos ⁽²²⁵⁾.

⁽²²²⁾ Cfr., supra, § 4., 2..

⁽²²³⁾ Cfr., numa aproximação muito breve, infra, § 6./III.

⁽²²⁴⁾ Nesta perspectiva, os arts. 1157.º a 1177.º e 1180.º a 1184.º do C.Civ. ganham uma dimensão decisiva.

⁽²²⁵⁾ Cfr., embora numa sistematização diferente, CANARIS 1988, 501 ss..

O primeiro reconduz-se à controvérsia em torno da *revogação do Contrato de Cheque*.

O segundo prende-se com a *falta de uma ordem ou instrução eficaz*. São, nesse âmbito, pensáveis situações como: *a)* a incapacidade negocial ou a capacidade negocial limitada; *b)* a falsificação; *c)* a representação sem poderes; *d)* os vícios da vontade ⁽²²⁶⁾.

O terceiro relaciona-se com o *pagamento a pessoa diferente da que vem indicada no cheque* ⁽²²⁷⁾. Exprime a discussão acerca da exigência da titularidade formal e material do apresentador do cheque e assume particular interesse no caso dos cheques cruzados ⁽²²⁸⁾.

Vejamos então.

III — A *revogação do Contrato de Cheque* oferece as mais ricas referências para o debate. Por isso mesmo, se opta por lhe fazer um apontamento breve que localize a discussão sem, por manifesta impossibilidade, a pretender empreender ⁽²²⁹⁾.

Trata-se de matéria intrinsecamente contratual que requer uma abordagem interna e causal. O que está em causa é a revogação da situação jurídica que une o Banco/sacado ao Cliente/sacador ⁽²³⁰⁾.

⁽²²⁶⁾ Assim, cfr., por todos, para maior desenvolvimento, CANARIS 1988, 501-513.

⁽²²⁷⁾ A questão não se põe, naturalmente, nos *cheques ao portador*. Cfr., supra, § 4., 3.,

⁽²²⁸⁾ Cfr. CANARIS 1988, 513 ss., PALFREMAN 1989, 249 ss., KELLY 1987, 74 ss..

⁽²²⁹⁾ As limitações de um trabalho desta natureza obrigam a fazer opções. E, por isso, fundamentalmente duas razões nos levaram a afastar a tentação de aprofundar o tema da revogação: 1.^a) a *revogação do Contrato de Cheque* é, por si, um tema de especial complexidade que, com seriedade, obrigaria a uma reflexão centrada que lhe fosse inteiramente dedicada; 2.^a) a *revogação do Contrato de Cheque* foi já, apesar de tudo, objecto de estudos doutrinários importantes que desaconselham incursões incidentais de superficialidade mais ou menos óbvia (cfr., supra, § 4., 2.2./VII).

Assim, neste ponto, vd., por todos, o decisivo trabalho de FILINTO ELÍSIO (1964, 450 ss.) que, assente em pressupostos correctos, propõe soluções que, no essencial, só podemos aplaudir.

⁽²³⁰⁾ E há muito o reconheceu a nossa jurisprudência, no já citado STJ 22.10.43 (B.O, III, 409).

Deve ponderar-se, portanto, a natureza das relações constituídas e, a essa luz, construir o modelo de decisão. Ou seja, coerentemente com o que se foi avançando, defender que a livre revogabilidade por parte do Cliente/sacador encontra, no interesse do Banco e do Beneficiário do cheque, o limite da justa causa (C.Civ. art. 1170.º/2) ⁽²³¹⁾ ⁽²³²⁾.

As disposições (externas e abstractas) do *Direito dos Títulos* (“maxime” o art. 32.º da LU) em nada interferem com esta discussão. Elas referem-se ao cheque, enquanto tal, e não às relações que lhe servem de suporte ⁽²³²⁾.

Só nesta perspectiva é possível conseguir avanços de reconhecida fecundidade. E, por isso, a sua fixação se nos impôs. Como ponto de ordem que o rigor não permitiu refutar.

IV — Na hipótese de *faltar uma ordem ou instrução eficaz*, o princípio geral é que o Banco não tem o direito de debitar a conta do Sacador ⁽²³³⁾.

Assim é, pacificamente, no que respeita à incapacidade ou à limitação da capacidade negocial do dador da ordem ⁽²³⁴⁾ ⁽²³⁵⁾.

V — Mas já não é tão linear, por exemplo, nos casos de *falsificação* ⁽²³⁶⁾.

⁽²³¹⁾ Assim, ELÍSIO 1968, 500 ss..

⁽²³²⁾ Cfr. ELÍSIO 1968, 501.

⁽²³³⁾ CANARIS 1988, 501.

⁽²³⁴⁾ Cfr. CANARIS 1988, 501-502, HAMBLIN 1985, 303, HEDLEY 1986, 139 ss., HAPGOOD 1989, 227, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 748-749, VASSEUR/MARIN 1969, 50 ss., FERRONIÈRE 1954, 59, BOUDINOT/FRABOT 1978, 100 ss., CABRILLAC 1980, 25-26, CABRILLAC 1988, 6-7, GRUA 1990, 144 ss., FERRI 1965, 96-98, MAIRATA LAVIÑA/GUZMÁN COSP 1989, 17 ss., PEIXOTO 1959, 59 ss.. Tratando a capacidade como requisito substancial do cheque, cfr. MICHEL/DE MARCHI 1958, 322-323; como requisito formal, cfr., SANCHEZ 1986, 782.

⁽²³⁵⁾ Para uma distinção do problema da capacidade na celebração do *contrato de cheque* e na emissão do *cheque*, cfr., por todos, GRUA 1990, 112-114.

⁽²³⁶⁾ Cfr. ZÖLLNER 1987, 169, BUNDSCHÜH 1987, 16, MEGRAH/Ryder 1982, 376 ss., HAPGOOD 1989, 211 ss., HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 771 ss., VASSEUR/MARIN 1969, 220 ss., CABRILLAC 1980, 170 ss., CABRILLAC 1988, 26 ss., LUCAS DE LEYSSAC 1990b, 1 ss., GRUA 1990, 142 ss., 148 ss., MOLLE

Decisivos são, aqui, antes de mais, os contornos do *dever de fiscalização* a cargo do Banco ⁽²³⁷⁾. Na determinação do seu conteúdo, porém, as exigências não podem ser exageradas — o negócio de cheques é, fundamentalmente, um *negócio de massas* ⁽²³⁸⁾. A construção deve ser, pois, fundada em indícios sólidos e significativos. Como, por exemplo: *a)* o *montante* do cheque (se este se revelar excepcionalmente elevado, numa apreciação relativa em função do saldo e da “história” da conta, deve ver-se aí um motivo de suspeita) ⁽²³⁹⁾; *b)* o *Balcão* de apresentação do cheque (se este for diferente daquele em que o Cliente/Sacador tem conta pode existir também um motivo de suspeita e deve, em regra, negar-se o pagamento em dinheiro) ⁽²⁴⁰⁾. No entanto, o certo é que, em qualquer caso, o Cliente nunca pode ser prejudicado por um abrandamento no cumprimento das obrigações do Banco que seja, meramente, ditado por objectivos de redução de custos ou de celeridade do trânsito.

Assim, de um modo geral, o Banco cumpre o seu *dever de fiscalização* quando se convence, de um modo que corresponde às exigências do trânsito em massa, que o cheque, pela

1972, 246, MOLLE 1978, 461, GARRIGUES 1958, 517, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 58 ss., SANCHEZ 1986, 790 ss., MOURULLO 1986, 939 ss., FERNANDEZ RUIZ 1981, 284, VICENT CHULIÁ 1986, 742-743, BRAVO 1944, 306 ss., FERREIRA 1964, 59 ss., FERRER CORREIA 1967, 1 ss., GOMES DA SILVA 1967, 3 ss., MOITINHO DE ALMEIDA 1982, 5 ss., LUÍS 1985, 139-140, CARVALHO 1986, 400 ss., GONCALVES 1989, 63 ss..

⁽²³⁷⁾ Em geral, sobre os *deveres de informação e fiscalização do Banco* em face de um pedido de abertura de conta, cfr. PALFREMAN 1989, 27-28, RIVES-LANGE-/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 188 ss., VASSEUR 1987/88, I, 19 ss., 93-95, LUÍS 1985, 65-67, CARVALHO 1986, 394 ss..

⁽²³⁸⁾ CANARIS 1988, 508. Cfr. HUECK/CANARIS, 11-12, ASCARELLI 1954, 382-384, 386-387, MESSINEO 1961, 10-11.

Numa argumentação com muito interesse (vê-se nesta “racionalização” de exigências a expressão clara de *dolo eventual* por parte do Banco...) que, no entanto, não se subscreve, cfr. GOMES DA SILVA 1967, 204 ss..

⁽²³⁹⁾ Cfr. CANARIS 1988, 509, ZÖLLNER 1987, 170. Mais moderadamente, cfr. BUNDSCHÜH 1987, 17.

⁽²⁴⁰⁾ Cfr. CANARIS 1988, 510.

sua aparência global exterior dá a impressão de ser verdadeiro ⁽²⁴¹⁾ ⁽²⁴²⁾.

VI — Expressão decisiva deste dever é um outro dever essencial ⁽²⁴³⁾. O de *verificação da assinatura*.

Este é verdadeiramente absoluto ⁽²⁴⁴⁾. O Banco só se liberta da responsabilidade se conseguir provar ⁽²⁴⁵⁾ que, mesmo cumprindo escrupulosamente tal dever, não podia ter dado pela falsificação ⁽²⁴⁶⁾ ⁽²⁴⁷⁾.

Por isso, em princípio, deve defender-se a invalidade das cláusulas de irresponsabilidade com que os Bancos procuram proteger-se neste domínio ⁽²⁴⁸⁾.

VII — Mas disse-se que a questão não era linear e, até agora, só se confirmou o princípio geral.

Ora bem, a verdade é que deve, por vezes, entender-se que o Sacador pode ser responsabilizado ⁽²⁴⁹⁾ — v.g., se não acautelou a vigilância da Caderneta, se deu origem à falsificação por força

⁽²⁴¹⁾ Cfr. CANARIS 1988, 507, BUNDSCHÜH 1987, 19, KELLY 1987, 71 ss., GRUA 1990, 142-143, MICHELI/DE MARCHI 1958, 335 ss..

⁽²⁴²⁾ Em geral, sobre o carácter decisivo que a tutela da aparência tem neste domínio, cfr., por todos, HUECK/CANARIS, 12 ss..

⁽²⁴³⁾ O risco de falsificação é balizado e mantido dentro de certos limites por força dos deveres de verificação a cargo do Banco — CANARIS 1988, 505.

⁽²⁴⁴⁾ Assim, CANARIS 1988, 506, ZÖLLNER 1987, 170, BUNDSCHÜH 1987, 16, KELLY 1987, 77 ss., HAPGOOD 1989, 211 ss., HOUIN/RODIÈRE 1974, 302, RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 342-343, ROMANI 1985, 36, GRUA 1990, 142-143, BRAVO 1944, 306 ss., FERREIRA 1964, 61, GONÇALVES 1989, 69. Na jurisprudência, cfr. STJ 25.10.79 (B.M.J. 290, 429), STJ 22.05.80 (B.M.J. 297, 368), RL 9.01.81 (C.J., 1981, 1, 199), STJ 16.06.81 (B.M.J. 308, 255), RE 13.12.90 (C.J., 1990, 5, 265).

⁽²⁴⁵⁾ Cabe-lhe, naturalmente, o ónus da prova — RL 24.07.68 (B.M.J. 179, 205). Cfr. RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 343.

⁽²⁴⁶⁾ Espaço próprio à ponderação do *comportamento lícito alternativo*. Neste sentido, CANARIS 1988, 507.

⁽²⁴⁷⁾ RL 17.06.36 (R.T., 62.º, 1944, 312 ss.).

⁽²⁴⁸⁾ Cfr. STJ 25.10.79 (B.M.J. 290, 429). Para o necessário desenvolvimento, cfr., por todos, CANARIS 1988, 506-508. Entre nós, no mesmo sentido quanto a este ponto concreto, cfr. FERRER CORREIA 1967, 77-78.

⁽²⁴⁹⁾ Cfr. STJ 18.03.75 (B.M.J. 245, 505), RC 26.04.89 (C.J. 1989, 2, 72).

de um preenchimento pouco cuidadoso do cheque ou se conhecia a falsificação e não informou o Banco ⁽²⁵⁰⁾ ⁽²⁵¹⁾.

De acordo com a moderna *teoria das esferas* ⁽²⁵²⁾ deve, nessas situações, imputar-se o dano ao Cliente ⁽²⁵³⁾ ⁽²⁵⁴⁾. A acção ou omissão deste explicam a produção do resultado ⁽²⁵⁵⁾. Com uma conduta diferente, poderia ter sido evitada a falsificação.

E, assim, nestes casos, a *tutela da aparência*, inerente à circulação dos títulos, funciona a favor do Banco já que, em princípio, o Cliente (privado ou de negócios ⁽²⁵⁶⁾) tem aqui uma

⁽²⁵⁰⁾ Quanto às cláusulas de irresponsabilidade dos Bancos pelo uso ilícito de Cadernetas, cfr. STJ 24.07.68 (B.M.J. 179, 205), STJ 16.05.69 (B.M.J. 187, 145), RL 24.07.68 (B.M.J. 179, 205), STJ 25.10.79 (B.M.J. 290, 429), STJ 22.05.80 (B.M.J. 297, 368), RE 13.12.90 (C.J., 1990, 5, 265).

E, ainda, FERRER CORREIA 1967, 75 ss., FESCHOTTE 1923, 35 ss..

⁽²⁵¹⁾ Cfr. CANARIS 1988, 505, 511, ZÖLLNER 1987, 169, BUNDSCHÜH 1987, 16, PALFREMAN 1989, 27, DIENER 1984, 88 ss., GRUA 1990, 116, 150-152, MICHELI/DE MARCHI 1958, 335 ss., COLAGROSSO/MOLLE 1960, 476, DE SEMO 1953, 696, GARRIGUES 1958, 519-520, BRAVO 1944, 310, FERREIRA 1964, 73 ss..

Sobre esta mesma problemática, mas numa perspectiva diferente, cfr., ainda, GOMES DA SILVA 1967, 84 ss..

⁽²⁵²⁾ «*Sphärentheorie*» na Alemanha.

⁽²⁵³⁾ O dano proveio da sua esfera de responsabilidade — actuando de outra forma o Cliente teria evitado a falsificação. Assim, descobre-se aqui terreno fértil para concretizações importantes da Teoria do «*Comportamento Lícito Alternativo*».

Contra, defendendo a assunção do *risco bancário* como critério geral de imputação de danos e a consequente exclusão da responsabilidade do Cliente, cfr. GOMES DA SILVA 1967, 191 ss..

⁽²⁵⁴⁾ Acentue-se, portanto, que, independentemente de cláusula escrita nesse sentido, a ponderação articulada dos deveres contratuais e dos princípios de determinação da culpa, através da delimitação das *esferas*, levam a tender para a responsabilização do Sacador (cfr. CANARIS 1988, 503-504, ZÖLLNER 1987, 169, BUNDSCHÜH 1987, 16, FESCHOTTE 1923, 74). E isso pode ser importante, nomeadamente, em questões de ónus de prova C.Civ. 779.^o/1.

⁽²⁵⁵⁾ O Cliente/Sacador cria o risco e domina o risco (não o Banco — cfr., por todos, FERRER CORREIA 1967, 22 ss.). A *imputação da conduta* resolve-se, portanto, através da ideia de domínio ou controle desse risco. Cfr. CANARIS 1988, 506. Num outro contexto, como critério geral de *imputação da conduta*, cfr. o nosso GALVÃO 1990, 61.

⁽²⁵⁶⁾ Ao contrário de propostas que proponham um regime diferenciado (v.g., KÖLLER, NJW, 1981, 2435 ss., *cit. apud*. CANARIS 1988, 503).

importante possibilidade de controle ⁽²⁵⁷⁾. O Cliente domina, ou tem possibilidades de dominar, o curso dos acontecimentos e, nessa exacta medida, deve ser responsabilizado ⁽²⁵⁸⁾ ⁽²⁵⁹⁾ ⁽²⁶⁰⁾.

VIII — Com esta questão não se devem confundir outras. Nomeadamente, a da responsabilidade do Banco por *violação positiva do contrato* ⁽²⁶¹⁾, que assim permanece intocada.

Se existir *culpa* ⁽²⁶²⁾ por parte do Banco, por exemplo, na *violação de deveres laterais* resultantes do *princípio da boa-fé*, aquele deve ser claramente responsabilizado pelos danos resul-

⁽²⁵⁷⁾ Na Alemanha, o *B.G.H.* tem defendido que tal conclusão não é válida quanto a Clientes de boa-fé. Mas trata-se aí de uma outra problemática — a jurisprudência não se funda em razões de justiça, mas sim em aspectos literais do próprio Direito Positivo (LU, 51.º/2.ª parte). Tal argumento é, no entanto, recusado pela esmagadora maioria da doutrina — cfr., por todos, CANARIS 1988, 505.

Em Portugal, cfr., por todos, FERRER CORREIA 1967, 25.

⁽²⁵⁸⁾ Insere-se, aqui, a obrigação de o Cliente comunicar ao Banco, em devido tempo, qualquer extravio ou subtracção de cheques, sob pena de inteira responsabilização do Cliente pelas consequências que resultarem de uma eventual utilização fraudulenta do cheque. Ela consta das cláusulas que disciplinam o contrato de depósito na maioria dos Bancos portugueses. E, quanto a nós, a explicação fornecida pela *teoria das esferas* deve apoiar a conclusão de que tais cláusulas são válidas. Neste sentido, socorrendo-se da autoridade da jurisprudência constante do *B.G.H.*, cfr. CANARIS 1988, 504.

⁽²⁵⁹⁾ Note-se que o Cliente/Sacador não se encontra numa situação de especial dificuldade de prova — a numeração contínua que é devida nos cheques entregues permite verificar inúmeras irregularidades (v.g., entrega de um número maior ou menor de impressos). Contudo, deve considerar-se o Cliente obrigado, apenas, à verificação do número entregue e não da respectiva continuidade. Tal exigência seria manifestamente contrária aos imperativos da boa-fé. Cfr. CANARIS 1988, 503.

⁽²⁶⁰⁾ Esta explicação justifica, ainda, uma outra vertente do problema. Em caso de *co-culpa* entre Banco e Cliente, deve proceder-se — em princípio — a uma repartição da responsabilidade (cfr. Parecer da P.G.R. de 19.12.70 (B.M.J. 205, 94)). Só quando, de acordo com os princípios gerais, uma das intervenções se revele decisiva em termos de *imputação objectiva* se deve excluir tal repartição — neste sentido, cfr., por todos, GRUA 1990, 152.

⁽²⁶¹⁾ Cfr., por todos, CANARIS 1988, 506 e 508. Em geral, sobre a *violação positiva do contrato*, cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO 1987b, 130 ss..

⁽²⁶²⁾ Considerando decisiva a verificação da *Culpa*, cfr. ZÖLLNER 1987, 170, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 772, GARRIGUES 1958, 519-520, FERRER CORREIA 1967, 9, GONÇALVES 1969, 70-71. E, ainda, num desenvolvimento importante, FERREIRA 1964, 70 ss..

Contra, por todos, GOMES DA SILVA 1967, 59 ss..

tantes. A isso obrigam as regras gerais da imputação que, nesta área, privilegia uma responsabilização subjectiva, assente num juízo de censurabilidade ⁽²⁶³⁾.

IX — Relativamente à *representação sem poderes*, na generalidade dos casos, valem os princípios expostos para a problemática da *falsificação* ⁽²⁶⁴⁾.

Decisiva é a cuidada distribuição da responsabilidade. Decisivo é, por isso, o recurso à *teoria das esferas*.

No fundo, tudo se reconduz, também aqui, a uma ponderada demarcação de diferentes áreas (*esferas*) de imputação. Ao jurista cabe trabalhar a sensibilidade que lhe permita, com uma atenção privilegiada às realidades concretas da vida, construir um modelo operatório e justo ⁽²⁶⁵⁾.

X — Já a matéria dos *vícios da vontade* importa uma explicação diferente.

Aí, qualquer abordagem parte da referência oferecida pelos arts. 240.º e seguintes do Código Civil. Necessariamente. As prescrições gerais devem constituir o núcleo da solução.

Porém, a indiscutibilidade de tal ponto não deve fazer esquecer a natureza especial da situação. Ela pode ser aqui decisiva.

Desde logo e nomeadamente, impõe o reconhecimento de que os grandes princípios do *Direito dos Títulos*, “maxime” a tutela da *aparência jurídica*, garantem ao Banco uma protecção específica. Que, também nesta matéria, é relevante e permite o ensaio de novas e promissoras concretizações.

⁽²⁶³⁾ Acentuando o carácter decisivo da *culpa* no apuramento final do responsável, cfr. RP 14.03.69 (J.R. 1969, 400), STJ 18.03.69 (R.T., 87, 219), STJ 16.05.69 (B.M.J. 187, 145), STJ 18.03.75 (B.M.J. 245, 505), STJ 22.05.80 (B.M.J. 297, 368), RL 9.01.81 (C.J., 1981, 1, 199), STJ 16.06.81 (B.M.J. 308, 255), RC 26.04.89 (C.J., 1989, 2, 72) e, ainda, Parecer da P.G.R. de 19.02.70 (B.M.J. 205, 94).

⁽²⁶⁴⁾ Neste sentido, por todos, CANARIS 1988, 511. Cfr., também, CABRIL-LAC 1980, 26-27, GRUA 1990, 156-157, MICHELI/DE MARCHI 1958, 323-324.

⁽²⁶⁵⁾ Para o necessário desenvolvimento, CANARIS 1988, 511-512.

XI — O terceiro núcleo problemático prende-se com o *pagamento do cheque a um não titular* ⁽²⁶⁶⁾.

Neste domínio, o princípio é, naturalmente, o de que só o pagamento ao *titular* (apresentador legitimado) corresponde à vontade presumível do Sacador ⁽²⁶⁷⁾.

Obedecendo-lhe, a própria lei exprime a orientação de que o Banco não se liberta da responsabilidade através do pagamento a um não titular (LU, art. 35.º).

XII — Contudo, cumpre distinguir. O que a lei consagra é um *dever de verificação formal da legitimidade* (LU, arts. 19.º e 35.º) ⁽²⁶⁸⁾. E, segundo parece, nada mais do que isso.

Pode afirmar-se, então, que o Banco não tem o dever de proceder a uma *verificação material da legitimidade do apresentador do cheque*? E, portanto, que o Sacador não tem qualquer direito de accionar o Banco, com base numa eventual violação desse dever?

Ora bem, estas questões obrigam a que se coloque ainda uma outra. Não existindo entre nós qualquer enquadramento legal das cláusulas contratuais gerais relativas ao cheque ⁽²⁶⁹⁾, será que a resposta deve repousar — de forma definitiva e concludente — no texto da LU?

A nossa opinião é que, como se tem vindo a repetir, a LU não se destina a regular o *Direito interno de Cheque*. Pelo contrá-

⁽²⁶⁶⁾ Cfr. CANARIS 1988, 513-515, BUNDSCHÜH 1987, 16, GOVERNO DO CANADÁ 1979, 27 ss., MEGRAH/Ryder 1982, 367, FERRONIERE 1954, 323, HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 768-769, RIPERT/ROBLOT 1976, 230-231, RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD 1986, 343 ss., CABRILLAC 1988, 26, GRUA 1990, 144, DIENER 1984, 88 ss., MICHELI/DE MARCHI 1958, 334 ss., FERRI 1965, 173, MOLLE 1978, 458, GUZMÁN/MAIRATA/SANCHEZ/SECHI 1981, 54-55, BOIX SERRANO 1986, 243-244, SANCHEZ 1986, 817 ss., CORTÉS 1986, 841 ss.

⁽²⁶⁷⁾ CANARIS 1988, 513.

⁽²⁶⁸⁾ Cfr. HAMEL/LAGARDE/JAUFFRET 1966, 768, HOUIN/RODIÈRE 1974, 302, MARTORANO 1980, 361-362, BANCO FONSECAS & BURNAY 1980b, 10-11.

⁽²⁶⁹⁾ Ao contrário de que se passa, por exemplo, na Alemanha. Aí, a al. 4) da *Scheckbedingungen* resolve, expressamente, esta questão — obrigando o Banco à verificação material da legitimidade.

rio: refere-se ao cheque, enquanto título. E, nessa medida, supomos que a resposta não tem forçosamente de ser aí encontrada ⁽²⁷⁰⁾.

XIII — Importa, sobretudo, ponderar a natureza específica da situação jurídica contratual e a índole das várias posições subjectivas envolvidas ⁽²⁷¹⁾.

Fazendo-o, parece-nos que a solução ⁽²⁷²⁾ deve distinguir. Com base na boa ou má-fé do Banco.

Porquê ? Porque o *dever de verificação material da legitimidade* é, sempre e necessariamente, conformado pelas grandes linhas do *Direito dos Títulos* e da *tutela da aparência jurídica* ⁽²⁷³⁾.

É essa sua dimensão que leva a reconhecer que só a má-fé do Banco permite a aquisição de qualquer pretensão por parte do Sacador. E que, portanto, o Banco que, por força da incorporação da ordem de pagamento no título, adquire o cheque de boa-fé não deve poder ser responsabilizado ⁽²⁷⁴⁾.

XIV — Como se vê, também aqui, se consolida a essencialidade da proposta juscientífica que se ensaia.

A análise deve ancorar-se naquilo que tem sido o núcleo da nossa atenção: o *conteúdo da relação contratual*, a *natureza da recíproca obrigação de diligência* e as *diversas concretizações da boa-fé*.

Porém, sem que essa perspectiva de explicação, claramente interna e causal, obrigue a esquecer o decisivo papel do *cheque*, enquanto título de crédito. Porque isso corresponderia, afinal, ao seu irremediável esvaziamento.

⁽²⁷⁰⁾ Neste sentido, cfr. CANARIS 1988, 515.

⁽²⁷¹⁾ Lembre-se que a solução deve encontrar, como referência última, o interesse legítimo do Sacador.

⁽²⁷²⁾ Ainda que numa exposição, forçosamente, muito sumária. Como é o caso.

⁽²⁷³⁾ Cfr. CANARIS 1988, 514.

⁽²⁷⁴⁾ Cfr. CANARIS 1988, 514.

§ 7. Conclusões

I — Foi nosso propósito essencial, ao longo destas páginas, esclarecer algo que parecia nebuloso e inexplorado acerca do *Contrato de Cheque*.

Lançar nova luz sobre o tema, redefinir perspectivas e repensar ideias. Mostrar a urgência da reconstrução científica numa experiência quotidiana que, até hoje, permanece teimosamente desapojada.

II — Ora, nesse propósito, que é no fundo uma esperança, importa fixar os principais aspectos que se foram focando e lembrar as diversas propostas que se foram ensaiando.

Assim:

1.º Que *cheque* e *Contrato de Cheque* são realidades bem distintas ⁽²⁷⁵⁾.

2.º Que só o *Contrato de Cheque* interessa ao *Direito Bancário* ⁽²⁷⁶⁾.

3.º Que o *Contrato de Cheque* liga o Banco (sacado) ao Cliente (sacador) ⁽²⁷⁷⁾.

4.º Que o *Contrato de Cheque* é, em princípio, um *contrato de adesão*, autónomo e tacitamente celebrado ⁽²⁷⁸⁾.

5.º Que o *Contrato de Cheque* é um *contrato bancário de mediação* que visa o desenvolvimento do mercado e a fluidificação dos circuitos de pagamentos ⁽²⁷⁹⁾.

6.º Que as modalidades do cheque são *manifestações típicas do Contrato de Cheque* ⁽²⁸⁰⁾.

7.º Que o *Contrato de Cheque* deve ser reconduzido à noção de *mandato* ⁽²⁸¹⁾.

⁽²⁷⁵⁾ Supra, § 2., 1..

⁽²⁷⁶⁾ § 2., 2..

⁽²⁷⁷⁾ Supra, § 2., 2.2.2..

⁽²⁷⁸⁾ Supra, § 3., 1. e § 4., 1..

⁽²⁷⁹⁾ Supra, § 3., 1., 2..

⁽²⁸⁰⁾ Supra, § 4., 3..

⁽²⁸¹⁾ Supra, § 5., 2..

8.º) Que ao Banco e ao Cliente cabe uma complexa teia de direitos e deveres recíprocos, fundada numa mútua *obrigação de diligência* das partes ⁽²⁸²⁾.

9.º) Que o incumprimento contratual acarreta a *responsabilidade civil* das partes, nos termos gerais, apoiando-se numa cuidada demarcação em função das respectivas *esferas de responsabilidade* ⁽²⁸³⁾.

10.º) Que, uma vez que o Beneficiário/apresentador não é parte no *Contrato de Cheque* e que o Banco não integra a relação cambiária, aquele só pode ter um direito de acção contra este se se reconhecer a *eficácia externa* da obrigação ⁽²⁸⁴⁾ assumida ⁽²⁸⁵⁾.

11.º) Que todas estas questões merecem uma atenção por parte da doutrina e da jurisprudência portuguesas que, até hoje, lhes tem sido ostensivamente negada.

III — Fica, pois, delineado aquilo a que, de início, nos propusemos. O *contributo* possível para um estudo que urge empreender.

Possa ele vir a desempenhar uma das suas vocações mais aliantes. E, nessa medida, estimular uma nova atitude analítica que frutifique em trabalhos de maior fôlego e ambição.

§ 8. Bibliografia

AAVV

- 1968 “Cheques sin fondos”, in *R.Der.Com.*, pp. 108 ss..
 1970a “Cheques”, in *R.Der.Com.*, Ano XXV, Janeiro-Abril, pp. 134 ss..
 1970b “Cheques sin fondos”, in *R.Der.Com.*, Ano XXV, Janeiro-Abril, pp. 148 ss..
 1970c “Cheque — responsabilidad civil”, in *R.Der.Com.*, Ano XXV, Janeiro-Abril, pp. 216 ss..
 1978a¹² *Thomson's Dictionary of Banking*, ed. F.R. RYDER/D.B. JENKINS, Londres.

⁽²⁸²⁾ Supra, § 4., 2..

⁽²⁸³⁾ Supra, § 4., 2., § 6..

⁽²⁸⁴⁾ Supra, § 2., 2.2.2./II, n.(64).

⁽²⁸⁵⁾ Supra, § 2., 2.2.2..

- 1978b *Responsabilité professionnelle du Banquier: contribution à la protection des clients de Banque*, sob a direcção de Christian GAVALDA, Paris.
- 1982 "Cheques without cover law", in *Israel Law Review*, Vol. 17, N.º 3, Jerusalém, pp. 366-370.
- 1984 *Mélanges offerts à R. Roblot: Aspects actuels du droit commercial français*, Paris.
- 1987 *Giurisprudenza bancaria (1984-1985)*, Rassegne di diritto e legislazione bancaria, Milão.
- AGUIAR, Adelino Lopes
1990 *O dinheiro de plástico*, Lisboa.
- ALBERTI, H.M.
1972 "Sancción penal del cheque", in *Revista de Derecho y Ciencias Politicas*, 36, pp. 331 ss.
- ALCARO, Francesco
1981 «Soggetto» e «contratto» nell'attività bancaria — contributo allo studio dei contratti bancari, Milão.
- ALESSI, Giuseppe
1978 *Le Banche — giurisprudenza, bibliografia, legislazioni*, vol. II — *Contratti bancari, Assegno*, Milão.
- ALFANDARI, Elie
1979 *Droit des Affaires*, Paris.
- ANTUNES VARELA, João de Matos
1989⁶ *Das Obrigações em geral*, I, Coimbra.
1990⁶ *Das Obrigações em geral*, II, Coimbra.
- ARRIGHI, Jean-Pierre
1980 "Le don manual par chèque", in *Rec.Diz.Sir.*, Chronique, XXIV, pp. 165-170.
- ASCARELLI, Tullio
1931 *Appunti di Diritto Commerciale*, v. 3, Roma.
1949 "In tema di moduli di assegni circolari", in *B.B.T.C.*, Ano XII, pt. 1, pp. 243-258.
1954 "Sul concetto di titolo di credito e sulla disciplina del Titolo V, Libro IV, del nostro Codice", in *B.B.T.C.*, Ano XVII, pt. 1, pp. 367-388.
1956 "Ancora sul concetto di titolo di credito e sulla distinzione tra tipologia della realtà e normativa", in *B.B.T.C.*, Ano XIX, pt. 1, pp. 461-480.
1957 "Tipologia della realtà, disciplina normativa e titoli di credito", in *B.B.T.C.*, Ano XX, pt. 1, pp. 357-391.
1959 "Varietà di titoli di credito e investimento", in *B.B.T.C.*, Ano XXII, pt. 1, pp. 1-18.
1964 *Iniciación al estudio del derecho mercantil*, Barcelona.
- ATHAYDE, Augusto de/BRANCO, Luís
1989 *As instituições financeiras portuguesas e a sua legislação*, Lisboa.
1990 "Operações bancárias", in *Direito das empresas*, I.N.A. pp. 285-339.
- AZEVEDO, Maria Eduarda
1989 *O segredo bancário*, Cad. C.T.F. (157), Lisboa.
- BALOSSINI, Cajo Enrico/CAMPI, Cesare Coltro
1980² *Gli usi di Banca, di Borsa e di Leasing*, Milão.
- BAUMBACH, Adolf/DUDEN, Konrad/HOPT, Klaus J.
1987²⁷ *Handelsgesetzbuch*, Munique.

- BAUMBACH, Adolf/HEFERMEHL, Wolfgang
1973¹¹ *Wechselgesetz und Scheckgesetz*, Munique.
- BANCO FONSECAS & BURNAY
1980a² *Depósitos — o Depósito e a Conta*, Cursos Bancários Automatizados, Lisboa.
1980b³ *Cheques*, Cursos Bancários Automatizados, Lisboa.
- BAXTER, Ian F. G.
1973 “What is the future of the cheque?”, in *Multitudo legum ius unum — Festschrift für Wilhelm Wengler zu seinem 65. Geburtstag*, 2.^a Parte, Berlim, pp. 151-176.
- BLAUROCK, Uwe
1987 “Haftung der Banken beim Einsatz neuer Techniken und Medien”, in *Neue Entwicklungen im Bankhaftungsrecht*, organizado por Johannes KÖNDGEN, Colónia, pp. 35-53.
- BLOCH, Pascale
1986 *Les lettres de change et billets a ordre dans les relations commerciales internationales — étude comparative de droit cambiaire français et américain*, Paris.
- BOIX SERRANO, Rafael
1986 *Curso de Derecho Bancario*, Madrid.
- BORGES, J. Marques
s.d. *Cheques, traveller's cheques e cartões de crédito*.
- BOUDINOT, A./FRABOT, J.C.
1978⁴ *Technique et pratique bancaires*, Paris.
1983⁴ *Technique et pratique bancaires — mise à jour au 30 septembre 1982*, Paris.
- BRAVO, Adolfo
1944 “A responsabilidade do banqueiro pelo pagamento de cheques falsos na doutrina e na jurisprudência”, in *R.T.*, Ano 62.^o, n.^o 1484, pp. 306-310.
- BROX, Hans
1987⁶ *Handelsrecht und Wertpapierrecht*, Munique.
- BULGARELLI, Waldírio
1980 “O cheque desnaturado”, in *Estudos e pareceres de Direito empresarial — o Direito das Empresas*, São Paulo, pp. 277-287.
- BUNDSCHÜH, Karl-Dietrich
1987 “Haftung der Banken im Zahlungs- und Scheckverkehr ein Rechtsprechungsbericht”, in *Neue Entwicklungen im Bankhaftungsrecht*, organizado por Johannes KÖNDGEN, Colónia, pp. 5-19.
- CABRAL, Rita Amaral
s.d. *A eficácia externa da obrigação e o n.º 2 do art. 406.º do Código Civil*, Braga.
- CABRILLAC, Michel
1980⁵ *Le chèque et le virement*, Paris.
1984 “Du décret-loi du 30 octobre 1935 au chèque instrument de crédit”, in *Aspects actuels du Droit Commercial français — Études dédiées à René Roblot*, pp. 401-412.
1988 “Chèque”, in *Enc. Dal.*, Droit Commercial, II (C-COU), pp. 1-32.
- CAEIRO, António/NOGUEIRA SERENS, Manuel Couceiro
1987 “Responsabilidade do Banco apresentante (ou cobrador) e do Banco sacado pelo pagamento de cheques com endosso falsificado”, in *R.D.E.S.*, 9, pp. 53 ss..

- CAMPOS, António de
1990a “Direito Bancário — notas de doutrina e de jurisprudência”, in *R. B.*, n.º 14, Outubro-Dezembro, pp. 91-112.
1990b “Direito Bancário — notas de doutrina e de jurisprudência”, in *R. B.*, n.º 16, Outubro-Dezembro, pp. 181-198.
- CANARIS, Claus-Wilhelm
1988³ *Bankvertragsrecht*, 1.ª Parte, Berlim.
- CANO RICO, José Ramon
1987² *Manual práctico de contratación mercantil*, tomo I — *Contratos mercantiles en general*, e tomo II — *Contratos bancarios y sobre títulos-valores*, (colaboração de Jorge CANO RICO e Antonio Jorge SERRA MALLOL), Madrid.
- CARVALHO, C. M. Ferreira de
1986⁴ *Prontuário do bancário — enciclopédia comercial/bancária*, Castelo Branco.
- CERDA CATALÁN, Mario
1961 “En cualquier tiempo puede notificarse el protesto de un cheque?”, in *Revista de Derecho de la Universidad de Concepción*, Ano XXIX, N.º 115, pp. 95-103.
- CONTAMINE-RAYNAUD, Monique
1978 “L’endossement du chèque et la protection du banquier”, in *Rec. Dlz. Sir.*, pp. 507-512.
- COELHO, E. M. Lucas
1979 *Problemas penais dos cheques sem cobertura* (jurisprudência classificada), Lisboa.
- COLAGROSSO, Eurico/MOLLE, Giacomo
1960 *Diritto Bancario (soggetti, titoli, negozi giuridici)*, Roma.
- CORTÉS, Luis Javier
1986 “La amortización de los títulos cambiarios”, in *Derecho cambiario — estudios sobre la ley cambiaria y del cheque* (dir. A. MENÉNDEZ MENÉNDEZ), Madrid, pp.841-872.
- COSTA FREITAS, Anselmo
1987 “Depósito bancário: natureza jurídica e regime”, in *B.O.A.*, 24, pp. 4 ss..
- D’ESPINOSA, Luigi Bianchi
1961² *Le leggi cambiarie nell’interpretazione della giurisprudenza* (1934-1960), I vol., Milão.
- DE SEMO, Giorgio
1953 *Diritto Cambiario (Principi generali comuni ai titoli cambiari, cambiale, assegno bancario, titoli cambiari speciali, diritto cambiario penale)*, Milão.
- DELGADO, Abel Pereira
1990⁵ *Lei uniforme sobre cheques*, Anotada, Lisboa.
- DIENER, Pascal
1984 “L’opposition au paiement d’un chèque volé a-t-elle encore un sens ?”, in *Rec. Dlz. Sir.*, Chronique, XV, pp. 88-90.
- DÖLLE, Hans
1976 *Kommentar zum Einheitlichen Kaufrecht — Die Haager Kaufrechtssubreinkommen vom 1.Juli 1964*, Munique.
- EIZAGUIRRE, Jose Maria
1983 “Bases para una reelaboración de la teoria general de los títulos-valores”, in *R.D.M.*, Jan.-Mar., pp.

ELÍSIO, Filinto

1968 "A revogação do cheque", in *O Direito — Revista de ciências jurídicas e de administração pública*, Ano 100.º, Fasc. n.º 1, Jan.-Mar., pp. 450-505.

ESPINOSA GOMES DA SILVA, Nuno José

1986 "Recusa de aceitação de cheques", in *C.J.*, 4, pp. 41 ss..

FARIA, Werter R.

1978 *Cheque — as Convenções de Genebra e o Direito Brasileiro*, Porto Alegre.

FERNANDEZ RUIZ, Jose Luis

1981 *El derecho y la empresa*, Bilbao.

FERREIRA, E. Lopes

1990 "Títulos de crédito", in *Direito das empresas*, I.N.A., pp. 613-629.

FERREIRA, Rogerio Fernandes

1983 "Cheque", in *Pólis — Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 1, Lisboa-São Paulo, pp. 800-804.

FERREIRA, Waldemar

1964 "A responsabilidade pelo pagamento dos cheques falsos", in *R.F.D.U.L.*, v. XVII, pp. 57-78.

FERRER CORREIA, António

1967 "Parecer jurídico sobre a questão de saber a quem imputar a responsabilidade pelos prejuízos resultantes do pagamento, feito pelo Banco-sacado, de um cheque em que se averigua ter sido falsificada a assinatura do sacador", Não publicado (junto ao Processo n.º 62608, 2.ª secção do S.T.J.), Coimbra.

1975 *Lições de Direito Comercial*, v. III, Coimbra.

FERRER CORREIA, António/CAEIRO, António

1978 "Recusa do pagamento de cheque pelo Banco sacado; responsabilidade do Banco face ao portador" — Anotação ao Acórdão do S.T.J. de 20/12/77, in *R.D.E.*, 4, n.º 1, pp. 447-473.

FERRER CORREIA, António/SÁ, Almeno de

1990 "Cessão de créditos. Emissão de cheque. Compensação", in *C.J.*, I, pp. 39-56.

FERRI, Giuseppe

1965² *Titoli di credito*, in *Trattato di Diritto Civile Italiano*, dir. Filippo VASSALLI, Vol. VI, Tomo III, Turim.

1971 "La teoria «realista» dei titoli di credito", in *Estudios jurídicos en homenaje a Joaquín Garrigues*, vol. II, Madrid, pp. 311-324.

FERRONIÈRE, Jacques

1954 *Les opérations de banque*, (com a colaboração de Emmanuel de CHILLAZ), Paris.

FESCHOTTE, Pierre

1923 *De l'extension de la notion de risque au paiement des chèques*, Paris.

GALGANO, Francesco

1984 *Diritto commerciale — L'imprenditore*, Bolonha.

1990 *Diritto civile e commerciale*, vol. II — *Le obbligazioni i contratti*, Pádua.

GALVÃO, F. Castelo Branco/GALVÃO, A. M. Castelo Branco

1983 *Direito Civil e Comercial — Compilação de Jurisprudência (1953-1981)*, Vol. I, Coimbra.

GALVÃO, Sofia de Sequeira

- 1990 *Reflexões acerca da responsabilidade do Comitente no Direito Civil Português — a propósito do contributo civilista para a dogmática da imputação*, Lisboa.
- GALVÃO TELLES, Inocêncio
1965³ *Manual dos Contratos em Geral*, Lisboa.
- GARRIGUES, Joaquin
1954 “Sobre el concepto del cheque y del contrato de cheque”, in *R.D.M.*, vol. XVII, n.º 49, Janeiro-Fevereiro, Madrid, pp. 7-41.
1957 “La operación bancaria y el contrato bancario”, in *R.D.M.*, vol. XXIII, n.º 63, Janeiro-Março, Madrid, pp. 249-278.
1958 *Contratos bancários*, Madrid.
1979⁷ *Curso de Derecho Mercantil*, Tomo II, edição revista com a colaboração de Fernando SANCHÉZ CALERO, Madrid.
- GASPAR, José Augusto/ADEGAS, Mário Martins
1973 *Operações bancárias*, Lisboa.
- GAVALDA, Christian
1972 “Coffre-fort”, in *Enc.Dal.*, Droit Commercial, II (C-COU), pp. 1-3.
GAVALDA, Christian (sob a direcção de)
Vd. AAVV 1978b
GAVALDA, Christian/STOUFFLET, Jean
1978 *Droit Commercial, 2 — Chèques et effets de commerce*, Paris.
- GIANNINI, Amedeo
1955 “Assegno bancario in garanzia”, in *B.B.T.C.*, 18, pt. 1, pp. 33 ss.
- GOMES, Dimitilde
1989 “A emissão de cheque sem provisão — breves notas sobre o regime legal vigente em outros países europeus”, in *R.B.*, n.º 12, Outubro-Dezembro, Lisboa, pp. 103-110.
- GOMES DA SILVA, Manuel Duarte
1967 “Parecer jurídico sobre o problema de saber quem deve suportar os prejuízos resultantes do pagamento, pelo sacado, de cheques originariamente falsos”, Não publicado (junto ao Processo n.º 62608 — 2.ª secção do S.T.J.), Lisboa.
1977 “Parecer jurídico sobre responsabilidade do Banco sacado pelos prejuízos causados ao tomador”, Não publicado, Lisboa.
- GONÇALVES, Manuel
1989 “Responsabilidade civil resultante do pagamento de cheques falsificados”, in *R.M.P.*, Ano 10.º, n.º 39, Julho-Setembro, Lisboa, pp. 63-71.
- GOSLEY, Philippe
1985 “Chèques-vacances”, in *Enc.Dal.*, Droit Commercial, II (C-COU), pp. 1-5.
- GOVERNO DO CANADÁ
1979 *En pleine mutation: les opérations bancaires à l'ère électronique*, Canadá.
- GRUA, François
1990 *Contrats bancaires*, Tomo 1, *Contrats de services*, Paris.
- GUGGENHEIM, Daniel
1981 *Les contrats de la pratique bancaire suisse*, Genebra.
- GUGLIELMUCCI, Lino
1960 “Circolazione del titoli all'ordine girati in bianco”, in *R.D.C.D.G.O.*, Ano LVIII, 2.ª Parte, pp. 321-328.

- GUZMÁN, J./MAIRATA, J./SANCHEZ, J.M./SECHI, J.M.
1981² *Aspectos jurídicos de las operaciones bancarias*, Barcelona.
- HAMBLIN, Clive
1985 *Banking Law*, Londres.
- HAMBLIN, Clive/WRIGHT, F.B.
1982 *Introduction to Commercial Law*, Londres.
- HAMEL, Joseph/LAGARDE, Gaston
1964 *Traité de Droit Commercial*, Tomo I, Paris.
- HAMEL, Joseph/LAGARDE, Gaston/JAUFFRET, Alfred
1966 *Traité de Droit Commercial*, Tomo II, Paris.
- HAPGOOD, Mark
1989¹⁰ *Paget's law of banking*, Londres e Edimburgo.
- HEDLEY, William
1986 *Bills of exchange and bankers' documentary credits*, Londres, Nova Iorque, Hamburgo, Hong-Kong.
- HEFFERMEHL, Hendrik
1984 *Allgemeine Geschäfts- Bedingungen der Banken (AGB-Banken) — Funktion und wirtschaftliche Bedeutung für das Bankgeschäft*, Francoforte.
- HOLDEN, J. Milnes
1978² *The law and practice of banking*, vol. I — *Banquer and customer*, Londres.
- 1980⁶ *The law and practice of banking*, vol. II *Securities for bankers' advances*, Londres.
- HOUIN, Roger/RODIÈRE, René
1974⁵ *Droit Commercial*, Tomo I, Paris.
- HUECK, Alfred/CANARIS, Claus-Wilhelm
s.d. *Derecho de los títulos-valor*, Barcelona.
- INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA
1990³ *Operações bancárias gerais* — I, Lisboa.
- JANUÁRIO GOMES, Manuel
1991 "Contrato de mandato", in *MENEZES CORDEIRO 1991*, pp. 263-408-C.
- JUGLART, M. de IPPOLITO, B.
1977 *Traité de droit commercial*, 1.^o vol., 2.^a parte, *Effets de commerce et chèques*, Paris.
- 1980 *Traité de droit commercial*, 4.^o vol., *Banques, Bourse*, Paris.
- KELLY, J. E.
1987² *Practice of banking* — I, Londres.
- KLUNZINGER, Eugen
1988⁴ *Grundzüge des Handelsrechts*, Munique.
- KÖLLER, Ingo
1987 "Grundstrukturen des Bankhaftungsrecht unter besonderer Berücksichtigung des Zahlungsverkehrs", in *Neue Entwicklungen im Bankhaftungsrecht*, organizado por Johannes KONDGEN, Colónia, pp. 21-34.
- LARENZ, Karl
1989² *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa.
- LEAL DOS SANTOS, A.H.
1985 *O cheque e a sua utilização*, Lisboa.
- LENER, Raffaele

- 1990 "Dalla formazione alla forma dei contratti su valori mobiliari — prime note sul «neoformalismo» negoziale", in *B.B.T.C.*, Ano LIII, Novembro-Dezembro, pp. 777-804.
- LOBO XAVIER, Vasco da Gama/SOARES, Ma. Ângela Bento
1988 "Depósito bancário a prazo: levantamento antecipado por um titular", in *R.D.E.* 14, pp. 281-315.
- LUCAS DE LEYSSAC, Marie-Paule
1990a "Infractions en matière de Chèque" (I), in *Juris Classeur*, Pénal — 4, fasc. 3, pp. 1-12.
1990b "Infractions en matière de Chèque" (II), in *Juris Classeur*, Pénal — 4, fasc. 4, pp. 1-6.
- LUÍS, Alberto
1985 *Direito bancário — temas críticos e legislação conexa*, Coimbra.
- LUMINOSO, Angelo
1984 "Responsabilità civile della Banca per false o inesatte informazioni", in *R.D.C.D.G.O.*, Ano LXXXII, Mai.-Ago., pp. 189-213.
- MAIRATA LAVIÑA, Jaime/GUZMÁN COSP, Jorge
1989 *Operaciones bancarias y su tratamiento legal*, Barcelona.
- MAJOR, W.T.
1985 *Mastering basic english law*, Londres.
- MARTORANO, Federico
1980 "Pagamento di assegno non trasferibile", in *I titoli di credito — a cura di Giovanni L. Pellizzi*, Milão, pp. 359-377.
- MEGRAH, Maurice
1958 "L'assegno nel diritto e nella pratica inglese", in *Bancaria — Rassegna della Associazione Bancaria Italiana*, Roma, pp. 406-420 (I), 527-533 (II), 655-658 (III).
- MEGRAH, Maurice/Ryder, F.R.
1982⁹ *Paget's law of banking*, Londres.
- MENEZES CORDEIRO, António
1984 *Da boa-fé no Direito Civil*, I e II, Coimbra.
1987a "Tendências actuais da interpretação da lei: do juiz autómata aos modelos de decisão jurídica", in *Rev.Jur.*, Nova Série, n.º 9 e 10, Jan.-Jun., Lisboa, pp. 7-15.
1987b "O cumprimento e o não cumprimento das obrigações", in *Estudos de Direito Civil*, vol. I, Coimbra.
1987/88² *Teoria Geral do Direito Civil*, 1.º vol., Lisboa.
1988 *Direito das Obrigações*, 2.ª reimpressão da edição de 1980, vols. 1 e 2, Lisboa.
1990 "Concessão de crédito e responsabilidade bancária", in *Banca, Bolsa e Crédito — estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia*, I volume, Coimbra, pp. 9-61.
1991² *Direito das Obrigações — contratos em especial*, 3.º vol., Lisboa.
- MESSINEO, Francesco
1961 "Caracteres jurídicos comunes, concepto y clasificación de los contratos bancarios", in *R.D.M.*, vol. XXXI, n.º 79, Janeiro-Março, Madrid, pp. 7-34.
- MEYER, Udo
1979 *Der Bereicherungsausgleich in Dreiecksverhältnissen — unter besonderer Berücksichtigung der Anweisungsfalle*, Berlin.

- MICHELI, Gian Antonio/DE MARCHI, Giorgio
 1958 "Assegno bancario — diritto privato", in *Enc. Dir.*, III, Milão, pp. 299-348.
- MINERVINI, Gustavo
 1965 "'Banca, attività bancária, contratti bancari", in *Studi in onore di Paolo Greco*, vol. II, pp. 733 ss..
- 1978 "Mandato, sub-mandato e sostituzione del mandatario nella prassi bancaria e nella giurisprudenza", in *Le operazioni bancarie — a cura di Giuseppe B. Portale*, tomo I, Milão, pp. 219-233.
- MOITINHO DE ALMEIDA, José Carlos C.
 1970 "Algumas considerações sobre o crime de emissão de cheque sem provisão", in *Jurídica — Revista Trimestral da Divisão Jurídica do Instituto do Açúcar e do Alcool*, Ano XV, N° 110, Julho-Setembro, pp. 70-94.
- 1982 *Responsabilidade civil dos bancos pelo pagamento de cheques falsificados — Nulidade da cláusula inserta nas requisições de livros de cheques exonerando o Banco da responsabilidade — Peças de um processo*, Coimbra.
- MOLLE, Giacomo
 1971 "L'assegno bancario a copertura garantita", in *Estudios juridicos en homenaje a Joaquin Garrigues*, vol. II, Madrid, pp. 519-525.
- 1972 *I titoli di credito bancari*, Milão.
- 1978³ *I contratti bancari*, Milão.
- MONTOYA ALBERTI, H.
 1971 "Sancción penal del cheque", in *Revista de Derecho y Ciencias Politicas*, 35 (1-3), pp. 233 ss..
- MORENO MOCHOLI, Miguel
 1969 "La invasión del abstracto en Derecho hasta el nuevo delito de cheque en descubierta", in *Estudios de Derecho Civil en honor del Prof. Castan Tobeñas*, I, Pamplona, pp. 203-227.
- MOURULLO, G. Rodríguez
 1986 "La protección penal del cheque y de la letra de cambio", in *Derecho cambiario — estudios sobre la ley cambiaria y del cheque* (dir. A. MENÉNDEZ MENÉNDEZ), Madrid, pp. 905 ss..
- NOGUEIRA SERENS, Manuel Couceiro
 1991 "Natureza jurídica e função do Cheque", in *R. B.*, n.º 18, Abril-Junho, Lisboa.
- OLAVO, Fernando
 1978² *Direito Comercial*, Vol. II, 2.ª Parte, Fascículo I — *Títulos de Crédito em geral*, Coimbra.
- PALFREMAN, David
 1983² *The law of banking*, Plymouth.
- 1989 *Banking: the legal environment*, Londres.
- PALMA CARLOS, Adelino da
 1946 "Pode o banqueiro recusar, dentro do prazo da apresentação, o pagamento de cheque revogado pelo sacador?", in *R.O.A.*, Ano 6.º, pp. 439-452.
- PAVONE LA ROSA, Antonio
 1978 "Gli usi bancari", in *Le operazioni bancarie — a cura di Giuseppe B. Portale*, tomo I, Milão, pp. 23-58.
- PEIXOTO, Carlos F. Cunha
 1959² *O cheque — doutrina, jurisprudência, legislação e prática*, vol. I, Rio de Janeiro.

PELLIZZI, Giovanni

1960 *Studi sui titoli di credito*, Pádua.

PESSOA JORGE, Fernando

1978 "A limitação convencional da responsabilidade civil", in *B.M.J.* n.º 281, Dezembro, Lisboa, pp. 5-32.

PINTO COELHO, José Gabriel

1913 *Apontamentos sobre bolsas e operações de bancos*, coligidos por Coelho de Carvalho e Manoel de Carvalho, Coimbra.

REALMONTE, Francesco

1978 "Condizione generali di contratto e norme uniformi bancarie", in *Le operazioni bancarie — a cura di Giuseppe B. Portale*, tomo I, Milão, pp. 87-102.

REEDAY, T.G.

1985⁵ *The law relating to banking*, Londres.

REHFELDT/ZÖLLNER

1975¹¹ *Wertpapierrecht*, Munique.

REPETTO, Renato

1980 "Problemi pratici in tema di assegno bancario e di assegno circolare", in *I titoli di credito — a cura di Giovanni Pellizzi*, Milão, pp. 379-407.

RESTREPO, B.

1967 "La contraorden de pago del cheque", in *UDEM — Revista Oficial de la Universidad de Medellin*, pp. 61 ss..

RIPERT, Georges/ROBLOT, René

1976⁸ *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, Paris.

RIVES-LANGE, Jean-Louis

1968 "La monnaie scripturale — contribution à une étude juridique", in *Études de Droit Commercial à la mémoire de Henri Cabrillac*, pp. 405-422.

RIVES-LANGE, Jean-Louis/CONTAMINE-RAYNAUD, Monique

1986⁴ *Droit bancaire*, Paris.

RIVOIRE, Jean

1987 *As técnicas bancárias*, Lisboa.

RODIÈRE, René/RIVES-LANGE, Jean-Louis

1980³ *Droit bancaire*, Paris.

ROMANI, Anne-Marie

1985 "L'opposition du tireur au paiement d'un chèque", in *Rec. Dlz. Sir.*, pp. 35-38.

ROMANO MARTINEZ, Pedro

1991 "Contrato de empreitada", in *MENEZES CORDEIRO 1991*, pp. 409 -561.

RYDER, F.R.

1987 *Legal problems of International Banking*, Londres.

SALANITRO, Niccolò

1978 "Problemi in tema di depositi bancari", in *Le operazioni bancarie — a cura di Giuseppe B. Portale*, tomo I, Milão, pp. 351-382.

SÁNCHEZ, Luis Carlón

1986 "El cheque", in *Derecho cambiario — estudios sobre la ley cambiaria y del cheque* (dir. A. MENÉNDEZ MENÉNDEZ), Madrid, pp. 773-839.

SCHÖNLE, Herbert

1976² *Bank- und Borsenrecht*, Munique.

SENDIM, Paulo Melero

- 1980 *Letra de câmbio — L.U. de Genebra*, vol I — *Circulação cambiária*, Coimbra.
- 1982 *Letra de câmbio — L. U. de Genebra*, vol. II — *Obrigações e garantias cambiárias*, Coimbra.
- SERBANESCO, N.
1956 “El cheque postal como medio de pago”, in *Anales de Economía*, 16, pp. 323 ss..
- SOARES DA VEIGA, Vasco
1987 “Introdução ao Direito Bancário”, in *B.O.A.*, 19, pp. 19 s s..
- SPADA, Paolo
1978 “Carte di credito: terza generazione dei mezzi di pagamento”, in *Le operazioni bancarie — a cura di Giuseppe B. Portale*, tomo II, Milao, pp. 897-934.
- URIA, Rodrigo
1986¹³ *Derecho mercantil*, reimpressão, Madrid.
- VASSEUR, Michel
1987/88⁴ *Droit et économie bancaires — les opérations de banque*. Fascículos I e II, Paris.
1988/89⁴ *Droit et économie bancaires — les opérations de banque*. Fascículos III e IV, Paris.
- VASSEUR, Michel/MARIN, Xavier
1969 “Le Chèque”, in *Banques et opérations de banque* (de Joseph HAMEL), Tomo II, Paris.
- VAZ SERRA, Adriano Pais da Silva
1956a “Títulos de Crédito”, in *B.M.J.* n.º 60, Lisboa, pp. 5-350.
1956b “Títulos de Crédito”, in *B.M.J.* n.º 61, Lisboa, pp. 5-354.
- VAZQUEZ IRUZUBIETA, Carlos
1985 *Operaciones bancárias*. Madrid.
- VICENT CHULIÁ, Francisco
1986² *Compendio Critico de Derecho Mercantil*, tomo II, Barcelona.
- VINEL, André
1979 “Chèque Postal”, in *Enc.Dal.*, Droit Commercial, II (C-COU), pp. 1-8.
- ZÖLLNER, Wolfgang
1987¹⁴ *Wertpapierrecht*, Munique.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

I. Supremo Tribunal de Justiça

- | | |
|--------------|-------------------|
| STJ 22.10.43 | (B.O., III, 409) |
| STJ 7.06.67 | (B.M.J. 168, 262) |
| STJ 24.07.68 | (B.M.J. 179, 205) |
| STJ 18.03.69 | (R.T., 87, 219) |
| STJ 16.05.69 | (B.M.J. 187, 145) |
| STJ 21.03.73 | (B.M.J. 225, 165) |
| STJ 13.02.74 | (B.M.J. 234, 167) |
| STJ 18.03.75 | (B.M.J. 245, 505) |
| STJ 20.12.77 | (B.M.J. 272, 217) |
| STJ 25.10.79 | (B.M.J. 290, 429) |
| STJ 22.05.80 | (B.M.J. 297, 368) |

STJ 27.05.81	(B.M.J. 307, 127)
STJ 16.06.81	(B.M.J. 308, 255)
STJ 17.11.81	(B.M.J. 311, 239)
STJ 8.05.84	(B.M.J. 337, 377)
STJ 30.10.85	(B.M.J. 350, 203)
STJ 8.06.88	(B.M.J. 378, 235)
STJ 26.10.88	(B.M.J. 380, 265)
STJ 10.05.89	(RB, 14, 106)

II. *Relação de Coimbra*

RC 6.01.81	(C.J., 1981, 1, 13)
RC 26.04.89	(C.J., 1989, 2, 72)

III. *Relação de Évora*

RE 5.02.85	(B.M.J. 346, 322)
RE 13.12.90	(C.J., 1990, 5, 265)

IV. *Relação de Lisboa*

RL 17.06.36	(R.T., 62, 1944, 312)
RL 29.06.55	(J.R., 1, 589)
RL 17.06.60	(J.R., 6, 514)
RL 24.07.68	(B.M.J. 179, 205)
RL 2.06.71	(B.M.J. 208, 186)
RL 9.01.81	(C.J., 1981, 1, 199)
RL 4.04.84	(B.M.J. 343, 369)
RL 4.06.86	(C.J., 1986, 3, 160)

V. *Relação do Porto*

RP 27.02.63	(J.R., 9, 160)
RP 14.03.69	(J.R., 1969, 400)
RP 21.12.89	(C.J., 1989, 5, 213)
RP 5.04.90	(C.J., 1990, 2, 227)
RP 24.04.90	(C.J., 1990, 2, 238)